

# SENADO FEDERAL

1917

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 1917

(SOBRE MODIFICAÇÕES DO CODIGO CIVIL)

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, é com sincero constrangimento que inicio o debate sobre a proposição da Camara dos Deputados, relatada e emendada pela illustrada Commissão de Legislação e Justiça desta Casa, relativa a diversas modificações no texto do recentissimo Codigo Civil da Republica.

E' com verdadeiro constrangimento, digo, porque me sinto na contingencia de collocar-me, preliminarmente, em antagonismo com o parecer da honrada Comrissão de Legislação e Justiça, com o parecer do seu douto Presidente e Relator, cuja autoridade neste recinto, cuja competência como jurisconsulto e cujo dedicado amor ao cultivo do direito collocam-me em situação embaraçosa e difficil, para combater o ponto de vista de S. Ex.; collocam-me em situação de inferioridade evidente, da qual só poderei sahir, pela convicção com que venho, preliminarmente, impugnar o projecto, e pela lealdade com que expendo as minhas humildes opiniões.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. é demasiadamente generoso para commigo e sensivelmente injusto para com V. Ex. mesmo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado. E' bondade de V. Ex. quanto á minha pessoa.

Tanto mais sincero é, Sr. Presidente, o meu constrangimento, quanto, tendo de collocar-me em antagonismo com o honrado Relator da Commissão de Legislação e Justiça, vejo nelle uma das pessoas a quem o Brasil deve, fundamentalmente, a obra de sua codificação civil. (Apoiados.)

Na verdade, Sr. Presidente, foi o honrado Senador pela Parahyba quem, como Ministro da Justiça do inolvidavel e benemerito governo Campos Salles...

O SR. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...resolveu levar por vanle a solução, a satisfação dessa velha aspiração nacional. E o fez, Sr. Presidente, em um momento em que, para os indifferentes, poderia parecer inopportuna a tentativa. De facto, o dissidio juridico e — por que não dizer? — politico, a respeito do projecto organizado pelo saudoso jurisconsulto Coelho Rodrigues, projecto cuja confecção havia sido autorizada por Campos Salles, quando Ministro da Justiça do Governo Provisorio; o dissidio manifestado, nos debates parlamentares e nas discussões extra-parlamentares, sobre esse projecto, como que parecia indicar aos espiritos timidos e aos indifferentes que a obra da codificação civil do Brasil estava relegada para o limbo das cogitações indefinidamente adiadas. Por outro lado, parecia que, dada a situação angustiosa do Thesouro Nacional, naquella época, todas as energias do Governo ter-se-iam de concentrar em uma só obra: a restauração financeira do Brasil. Nada, porém, entibiou o animo do illustre Ministro da Justiça, disposto a resolver, em definitiva, o magno problema...

Não se lhe entibiou o animo, Sr. Presidente, digo-o, não para elogiar a S. Ex., sinão para lhe fazer justiça, porque o nobre Ministro do Interior do Governo Campos Salles é

daquella raça de juristas que teem honrado a cultura jurídica do Brasil...

O SR. ARTHUR LEMOS — Muito bem.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES —...como Nabuco, Teixeira de Freitas, Lafayette, Carlos de Carvalho e tantos outros, para só fallar dos mortos, daquelles que fazem do cultivo do direito um verdadeiro sacerdocio de todas as horas de sua vida, daquelles que amam o direito pelo direito, daquelles que encontram na solução dos problemas juridicos, postos ao seu espirito, as emoções vivas que encontra o estatuario, revendo a obra prima da sua estatua, as mesmas emoções que encontra o compositor, conseguindo pôr no papel as notas musicas das harmonias que lhe passavam no espirito, as mesmas emoções vibrantes que encontra o mathematico, resolvendo um grave problema de astronomia.

Esses, Sr. Presidente, são os verdadeiros juristas de raça; esses não se entibiam na solução dos problemas juridicos do paiz, quaesquer que sejam as difficuldades que se lhes antolhem.

Venceu, portanto, o proposito do honrado Ministro da Justiça, que logo encommendava a um outro jurisconsulto notavel, o Sr. Clovis Bevilacqua, a confecção do projecto de Codigo Civil, projecto que, dentro de poucos mezes, viu entregue, justificando-se, assim, a confiança que depositara na erudição e competencia daquelle illustre patricio. Logo em seguida, organizava S. Ex. a commissão de jurisconsultos, que devia rever o projecto, commissão que, celebrando 51 sessões, a que S. Ex. presidiu, levando-lhe a collaboração moral da sua presença e a collaboração doutrinaria do seu saber juridico, apresentava ao Governo, o projecto revisto, que foi immediatamente enviado á Camara dos Deputados, onde a Commissão dos Vinte e Um teve a felicidade de ser presidida por outro notavel jurista do paiz, professor de direito, como o Ministro e o organizador do projecto, o Sr.

Senador Seabra, cuja presença, neste recinto, nos enche de desvanecimento e satisfação (apoiados), o qual, com a sua conhecida dedicação e pertinacia no desempenho de todos os elevados encargos que recebe, conseguiu que a Comissão concluísse, em poucos mezes, o seu grande trabalho sobre a obra da codificação civil. A acção do Ministro da Justiça e do Governo, para que essa obra tivesse uma realização efectiva e prompta, fez com que fosse convocado o Congresso, em sessão extraordinaria, tendo a Camara votado o projecto nos mezes de janeiro e fevereiro do anno de 1902.

Si, dahi em deante, enviado o projecto ao Senado, incidentes varios, que excusado e desnecessario é rememorar, determinaram a demora na solução do grande problema da reforma integral da nossa legislação civil, problema para cuja solução, pelo Senado, tive a felicidade de concorrer, provocando a sua deliberação sobre o projecto do Código Civil; si circumstancias posteriores, repito, protelaram, por alguns annos, a votação definitiva da lei, não é menos certo que uma das pessoas a quem, fundamentalmente, se deve a codificação civil do Brasil é o Senador pela Parahyba, Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Relator do parecer em debate.

E', portanto, fundado o meu constrangimento; e só recordei, em rapidas palavras, essa phase de nossa legislação civil, não para fazer justiça a S. Ex., pois, para isso, necessario não era que a recordasse, desde que justiça lhe rende todo o Brasil, mas para demonstrar a difficuldade da minha posição, deante da responsabilidade gloriosa de S. Ex. na obra que, ora, se quer retocar, quando venho combater a oportunidade de, quaesquer modificações e demonstrar, si me fôr possivel, a desnecessidade do projecto e das emendas da Comissão de Justiça do Senado.

Relevem-me, portanto, a honrada Comissão e o seu Relator, a ousadia com que entro no debate, collocando-me,

preliminarmente, como disse, em opposição ao projecto que approva modificações no texto do Codigo Civil.

Não ha, nem póde haver, em mim, a simples vaidade de tomar parte em um debate dessa magnitude, de collaborar em um assumpto dessa elevação; mas sómente a necessidade de cumprir aquillo que sinto — cultor obscuro do Direito — que é o meu dever.

Em que, Sr. Presidente, se pretende modificar o texto do Codigo Civil?

Disse a Camara, votando o seu projecto, diz a honrada Comissão de Justiça e Legislação do Senado, approvando-o, embora com modificações e emendas, que sómente em materia de redacção, sem alteração, porém, de substancia, de doutrina do mesmo Codigo.

Mas, Sr. Presidente, as emendas apresentadas pela Camara dos Deputados e as da Comissão de Justiça do Senado, ou são de simples e pura redacção e sob esse aspecto ainda terei de encarar duas faces da questão, ou procuram evitar contradicções e incoherencias do Codigo, ou, com o intuito de melhorar a redacção, alteram a sua doutrina.

Nas emendas que são exclusivamente de redacção, disse eu que ainda tinhamos que distinguir as que veem corrigir simples erros evidentes de revisão typographica e as que veem modificar a redacção, já acceita pelo legislador, com o pensamento de melhora-la.

Quanto ás primeiras, Sr. Presidente, força é reconhecer que é ridiculo o proposito, usando do adjectivo, como o usou, em livro que ainda hontem li, o jurisconsulto Cogliolo, que lembrava o seu emprego por Celsus, em uma resposta a consulta de Domitius.

Porque, mandar, como faz o projecto da Camara dos Deputados, por um acto legislativo, por exemplo, no artigo 1.795, supprimir a virgula que existe depois das palavras «cada um»; fazer uma lei para corrigir um erro de revisão

typographica, não merece, no meu parecer, outro qualificativo.

Na verdade, o que o Código diz é que, «sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventario de cada um se conferirá por metade.»

No original impresso havia: «no inventario de cada um, se conferirá...»

A Camara, no seu projecto de lei, manda supprimir esta virgula que, evidentemente, é um erro de revisão typographica, tão evidente que, no modesto estudo que fiz do Código, ella não existe.

E assim como essa, é a emenda ao art. 1.780, que diz:

(Lê): «O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, ou com sciencia sua, ou de outrem...»

Manda a Camara que aqui tambem se colloque uma virgula depois do primeiro «ou». Tambem um erro typographic, deante da pontuação adoptada, não evidente, que na impressão do meu trabalho tal virgula já estava collocada.

Emendas, portanto, desta natureza, e como estas ha varias outras no projecto da Camara, não justificam a necessidade de uma lei, modificando a redacção do Código Civil. Basta, Sr. Presidente, formular esta hypothese: far-se-á nova redacção official do Código Civil, com todos os caracteristicos de authenticidade, porque a Camara manda até numerar os exemplares da nova edição; nella, porém, póde acontecer que os revisores colloquem uma virgula a mais, ou deixem de collocar um ponto e virgula, onde devia existir.

Si necessitassemos de nova lei para modificar esses erros de impressão, onde iriamos parar?

O SR. EPITACIO PESSOA — A Camara aproveitou a occasião de fazer emendas de maior importancia, para corrigir esses erros. Si a lei fosse destinada só a corrigir erros typographicos, V. Ex. teria razão.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Os erros de méra revisão typographica não precisam de declaração expressa de lei para sua correccção e, tanto não precisam, que alguns dellês foram apontados, pela honrada Commissão de Legislação e Justiça, sem que, a seu respeito, formulasse emendas. Outras emendas ha, que pretendem modificar a redacção, adoptando um estylo novo; outras que alteram, a pretexto de modificar a redacção, ou de supprimir incoherencias, a theoria, a doutrina, o systema do Codigo Civil Brasileiro.

No desenvolvimento systematico da minha oração, hei de pôr em fóco, Sr. Presidente, as emendas que, longe de simples modificação, para melhorar a redacção do texto do Codigo, importam em alteração de sua doutrina; no desenvolvimento do meu discurso, hei de apontar emendas que modificam a redacção para peor. Antes, porém, de fazel-o, como a minha preliminar é pela inopportunidade de modificações no texto do Codigo Civil, si eu tivesse autoridade, si tivesse força de argumentação capaz de levar á Commissão de Legislação e Justiça a convicção de que me acho possuido, pedir-lhe-ia o adiamento, «sine die», deste projecto, que tem de voltar ao seu seio para receber parecer sobre emendas que lhe foram e que lhe vão ser apresentadas, afim de que, dado tempo ao tempo, verificados outros erros, que não são só os apontados, mas muitos outros, outras incongruencias, que não são só as apontadas, mas muitas outras, que a pratica poderá revelar, no espaço de quatro ou cinco annos de execução do Codigo, com a sua interpretação pelos advogados e pela jurisprudencia, se possa então fazer obra de revisão meditada daquillo que o seu texto contém de inconveniente, para que não demos ao paiz e ao estrangeiro este attestado — que o é — da nossa incapacidade legislativa, pois, que, depois de discutirmos durante annos a redacção, artigo por artigo, do Codigo Civil, antes de um anno de sua execução, já vamos alterar a redacção de cerca de 400; para não darmos, tambem, a impressão de que erros de revisão typographica, que o legislador não precisava corrigir, não são erros de revisão typographica, mas filhas de ignorancia do mesmo legislador...

Assim é, por exemplo, Sr. Presidente, que no artigo relativo a vencimento antecipado de dividas, com garantia real (art. 762, n. I), na impressão do Código sahi publicado que a divida vence-se, diminuida a garantia, «se o «credor», intimado, «a não reforçar».

Quem não está vendo que o erro foi do copista ou do revisor, porque o «credor» não dá garantias e quem é obrigado a reforçar a sua garantia é, pelo proprio texto do artigo, o «devedor»?

Fazer lei para declarar esse erro, de simples revisão, é dar a impressão, lá fóra, de que o legislador brasileiro supoz, algum dia, que o credor era obrigado a reforçar garantias...

Mas, Sr. Presidente, si autoridade não tenho para obter o prazo sufficiente para uma mais detida meditação sobre os textos do código, susceptiveis de modificação, justo é que, preliminarmente, impugne o projecto e vote contra elle.

O SR. EPITACIO PESSOA — Esse prazo seria necessario para emendas de doutrina. Ah! V. Ex. teria razão.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — As emendas, de parte aquellas que, em rapida analyse, mostrei que são emendas de simples erros de revisão typographica, diz-se, são de redacção. Mas, Sr. Presidente, entre as emendas, ha umas de doutrina e outras da redacção deliberadamente, propositalmente, conscienciosamente, depois de discutida no Parlamento e fóra d'elle, approvada pelo Senado, por ser a redacção proposta pelo Relator de então, o Sr. Ruy Barbosa, e, como tal, aceita pela Commissão, pelo Senado e pela outra Camara.

Sob que fundamento, portanto, contrariando o deliberado propósito em que nos achavamos de não modificar essa redacção, clara e precisa, vamos agora alteral-a em cerca de trezentos artigos, e isto antes de um anno de execução do Código Civil?



O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. está mal informado. Primeiramente, os artigos não chegam a 160. V. Ex. já fallou que eram quatrocentos; agora diz que são tresentos. Não chegam a cento e sessenta os artigos alterados. Em segundo lugar, muito menos de um terço dessas alterações são da redacção do eminente Senador Ruy Barbosa.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Acredito que não estou mal informado. Desde o principio do meu discurso, fiz sentir a difficuldade da minha situação, para defender a minha attitude, perante a autoridade de V. Ex. Entretanto, addicionando as emendas apresentadas pela Camara dos Srs. Deputados ás de V. Ex. devem ellas orçar por cerca de tresentas.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. está equivocado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Duzentas que sejam, quatro que sejam as emendas, modificando a redacção que o Senado acceitou, e que acceifou por serem de Ruy Barbosa, por que, antes de um anno de execução do Codigo, modificar essa redacção? Isso não é darmõs razão áquelles que combateram a codificação do direito civil?

O SR. EPITACIO PESSOA — Attenda V. Ex. Ha no Codigo actual varios artigos erradamente redigidos, com erros que o Sr. Ruy Barbosa prohibosamente confessou e que, entretanto, a Camara acceitou por inadvertencia. Ha erros typographicos, e...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não me estou referindo áquillo que resulta de erros typographicos.

O SR. EPITACIO PESSOA — Não são sómente erros typographicos. Ha erros de syntaxe, erros de construcção e esses não são erros typographicos. São erros confessados pelo Sr. Ruy Barbosa.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Repito que, si, em menos de um anno da execução do Codigo, nós já vamos alteral-o, «ipso facto», confessamos que tinham razão aquelles que impu-

gnaram o nosso trabalho, que levou mais de doze annos a ser meditado e estudado.

Devendo, porém, Sr. Presidente, receiar que a insignificancia da minha argumentação e a obscuridade da minha autoridade de jurista não possam vencer a opinião da honrada Commissão de Legislação e Justiça, só me resta o dever de collaborar com outras emendas, caso o Senado approve o projecto. A minha collaboração, em relação ao projecto da Camara, consistirá em emendas supprimindo ou modificando as emendas constantes desse projecto; em relação ao parecer da honrada Commissão de Legislação e Justiça, discordando de algumas das suas emendas e modificando outras; em relação, finalmente, ao proprio texto do Codigo, apon-tando á honrada Commissão outros defeitos de redacção, que passaram despercebidos, quer á Camara, quer á ella.

O SR. EPITACIO PESSOA — Sob esse ponto de vista, a col-laboração de V. Ex. será recebida de braços abertos pela Commissão.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Estabelecida, assim, Sr. Presi-dente, a hypothese da rejeição da minha preliminar e o me-lhodo da minha collaboração com a Commissão, passo a ma-nifestar-me sobre as modificações propostas pelo projecto da Camara.

(Art. 3º, § 2º, Introd.)

Estou de accôrdo com a honrada Commissão de Justiça, quando se manifesta contra a emenda da Camara dos Depu-tados, ad art. 3º, § 2º, da Introducção.

A Camara fez uma das suas emendas, para que se dis-sesse, em vez de «effectou», «effeitou».

O honrado Relator do projecto, no Senado, faz ver a des-necessidade dessa emenda e, por outro lado, que a expressãõ — «effectuou» e não «effeitou» — está empregada, no Co-digo, em outras disposições que a Camara não mandou emendar. E' o caso de querer corrigir um pretenso erro, der-

mitando sobre o mesmo, existente em outros artigos do Código. «Quandoque honus, dormitat Homerus».

O SR. EPITACIO PESSOA — Está no proprio projecto da Camara.

(Art. 178, § 9º, V)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Estou de accordo, com S. Ex., o Relator, quanto á emenda ao art. 178, § 9º, n. 5, letra d; em que se estabelece a prescripção quinquennal para certos actos da mulher casada.

A Commissão de Justiça, pelo seu Relator, não acha procedente a emenda suppressiva da Camara, porque (lendo) «o § 7º, n. 7, trata da acção do «marido ou dos seus hêrdeiros para annullar os actos da mulher, praticados sem o consentimento daquelle» ou «sem o supprimento do juiz», emquanto que o § 9º, n. 7, se occupa da acção de «terceiros, haja ou não consentimento do marido; haja ou não supprimento do juiz.»

Concordando com o honrado Presidente e Relator da Commissão de Justiça e Legislação, peço a attenção de S. Ex. e do Senado, para salientar que essa emenda da Camara não era de redacção, mas de doutrina e, por não ser de redacção, e sim de doutrina, é que o honrado Relator ja Commissão opina pela sua rejeição. Já se vê que me assistia razão em dizer que o projecto da Camara continha preceitos que alteravam; não a redacção, mas a doutrina do Código, como ainda demonstrarei.

(Art. 1.067, paragrapho unico)

Acceito tambem a opinião de S. Ex., contraria á emenda ao art. 1.067, paragrapho unico, porque S. Ex. demonstra, e bem, que a expressão «cessionario de credito hypothecario» é a unica possivel na hypòthese, porque não se trata de credito determinado ou certo, mas de cessão de um qualquer credito hypothecario.

Vem isto demonstrar que, em materia de redacção, quando se procura corrigir defeitos do Código, o honrado Relator encontra regularidade grammatical e de redacção naquillo que a Camara entendeu que era um erro.

(Art. 1.719)

Quanto á emenda ao art. 1.719, tambem estou de accôrdo com o honrado Relator da Commissão de Justiça em rejeital-a, pelo que, com muita procedencia, expõe S. Ex., fazendo vêr a inapplicabilidade de umas remissões que a Camara mandava fazer a outros artigos do Código, no artigo que trata da incapacidade para ser testemunha testamentaria.

Devo, porém, observar que, sendo o projecto oriundo da Camara, para que essas emendas, contra as quaes se manifestou a honrada Commissão de Justiça, se considerem rejeitadas pelo Senado, necessario é que votemos emendas suppressivas de cada uma dellas.

O SR. EPITACIO PESSOA — Eu aceito humildemente a lição, porque confesso minha completa ignorancia em materia de Regimento.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Peço licença á honrada Commissão para apresentar as emendas suppressivas que a Commissão propoz.

(Art. 40)

Estou ainda de accôrdo com as modificações propostas pela honrada Commissão, quanto ao art. 40, onde a redacção do projecto da Camara esqueceu um «a», tendo augmentado um «o»: (Lê)

«O preso, ou o desterrado, tem o domicilio no lugar onde cumpre sentença», dizia o texto. O Relator propoz a emenda: «cumpre a sentença ou o desterro», quando a emenda da Camara dizia «cumpre sentença ou o desterro».

**(Art. 178, § 5º, IV)**

Acceito igualmente a modificação ao art. 178, § 5º, n. IV, proposta pela Comissão de Justiça do Senado, porque ahí já não foi o grammaticò que cochilou, mas o jurista que, emendando, para estender a todos os contractos commutativos o principio da prescripção da acção, por vicio redhibitorio, restricta, pelo texto, á compra e venda, num artigo substituiu as palavras «cousa vendida» por «cousa recebida» e, em outro, manteve a expressão «cousa vendida». Desse modo, como muito bem notou o honrado Relator da Comissão, a emenda foi para peor, augmentando a confusão, corrigindo em parte e, em parte, deixando o errò.

**(Art. 178, § 9º, I, b)**

Concordo com a emenda de modificação, que o Relator propoz ao art. 178, § 9º, n. 1, lettra B, porque a Camara ahí manda fazer remissão ao art. 236, que não vem ao caso.

**(Art. 183, XIII)**

No art. 183, n. XIII, tambem a sub-emenda da Comissão é conveniente, porque o Codice refere-se só á obrigação de fazer inventario, quando deve ser «fazer inventario e dar partilha aos herdeiros». A sub-emenda esclarece o pensamento do legislador. E' preciso, porém, que a honrada Comissão formule as suas emendas modificativas, no sentido proposto.

Entro, agora, Sr. Presidente; na parte mais trabalhosa, para mim, que é aquella em que vou me collocar em radical divergencia com a Camara e com o honrado Relator da Comissão de Legislação e Justiça.

**(Art. 287, paragrapho unico)**

A primeira divergencia refere-se ao art. 287, paragrapho unico.

O SR. EPITACIO PESSOA — A emenda é da Commissão ou da Camara?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' da Camara e aceita por V. Ex.

O art. 287, paragrapho unico, do Codigo, estabelece:

«Em falta de expressa declaração, quanto ao regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão».

A Camara e, de accôrdo com ella, a Commissão de Legislação e Justiça entenderam de supprimir esse paragrapho, sob o fundamento de que elle está em contradicção com o art. 310 do Codigo, fundamento este que já tem por si a autoridade, que muito acato, do Sr. Clovis Bevilacqua, no commentario que fez ao Codigo Civil, embora encontrasse modo de harmonizar os textos e mostrasse, assim, que, como penso, não ha contradicção alguma.

Não ha, de facto, contradicção entre este art. 287, paragrapho unico e o art. 310, unico fundamento da emenda suppressiva daquelle paragrapho.

O art. 310 assegura á mulher casada a propriedade, administração e livre disposição dos bens «paraphernaes», isto é, dos bens extra-dotaes, que lhe são proprios.

E' claro que tal direito só existe quando haja bens «paraphernaes». Póde acontecer que não haja taes bens:

a) porque não é da essencia do regimen dotal a existencia de paraphernaes;

b) porque a mulher incluiu no dote todos os seus bens (art. 280);

c) porque, no pacto anti-nupcial, não reservou de modo expresso a propriedade dos particulares, não incluídos no dote (art. 287, paragrapho unico).

Deve-se entender (e foi a interpretação Clovis) que os «paraphernaes» só existem por pacto expresso e que o direito que lhe dá o art. 310 presuppõe tal pacto.

Não ha, pois, contradicção; haverá, si quizerem, uma theoria menos acceptavel.

Admittamos, para melhor convencer de que não ha contradicção, que foi supprimido ou nunca existiu o paragrapho unico. A regra será, salvo o que teremos de observar sobre o art. 259, em que ninguem tocou, a seguinte:

«Os bens extra-dotaes não se communicam». De onde «a mulher terá a livre disposição dos paraphernaes». Mas, supprimido o paragrapho unico, os conjuges podem, «ex-vi» do art. 287, n. II, em que niaguem tocou, conjugar o regimen dotal com o de communhão, total ou parcial, dos demais bens, não comprehendidos no dote, isto é, os proprios do marido e os proprios da mulher, quer os que trazem por occasião do casamento, quer os adquiridos.

Neste caso, pois, «por pacto expresso» — «não haverá paraphernaes». Neste caso, essa solução, autorizada pelo art. 287, II — que é mantido — não importa contradicção: — isto é — o art. 310 fica letra morta, porque o pacto expresso supprimiu os paraphernaes.

Pois o que o paragrapho unico faz é cousa igual, isto é, com elle — só o pacto expresso inclue a existencia dos paraphernaes; sem elle — só o pacto expresso exclue a existencia dos paraphernaes.

Em um e outro caso, fica sem objecto o direito dado á mulher pelo art. 310.

Porque contradicção em um caso e, em outro, não? O que ha é a preferencia, repetimos, por um ou outro systema. A emenda, pois, não elimina contradicção; prefere uma theoria diversa da que o Codigo, bem ou mal, adoptou. E é contra qualquer alteração «actual», na theoria do Codigo, que me levanto e que exoro o Senado a não consentir.

Que esta é uma questão de theoria, não é difficil demonstrar. O regimen «dotal» póde ser «puro» ou «mixto». E' «puro» aquelle em que certos bens constituem o «dote», e os

demais, trazidos ou adquiridos pela mulher e pelo marido, continuam «particulares» de cada um, constituindo os da mulher os seus «paraphernaes».

E' «mixto» aquelle em que, a par dos «bens dotaes», ha communhão, total ou parcial, dos demais bens trazidos pelos conjuges e dos adquiridos por elles, ou sómente dos adquiridos, etc.

Pelo systema do Codigo, o regimen «dotal» só é «puro», quando o pacto expresso o institue; sem esse pacto, é «mixto». Pelo que pretende o projecto da Camara, o regimen dotal é, em regra, puro e, só por pacto expresso; será mixto. Eis a que se reduz a questão. Assim, no regimen do Codigo, o direito assegurado á mulher pelo art. 310 — precisa «constar» do «pacto expresso» instituindo os paraphernaes; no proposto, esse direito não depende de pacto e só pôde ser negado por «pacto expresso» — que estabeleça a communhão dos bens trazidos e adquiridos, isto é, abolindo os paraphernaes, como permite o n. II, do mesmo arttgo.

Não ha, porém, choque entre o art. 310 e o paragrapho unico do art. 287. Se a mulher quer ter o direito que lhe dá o art. 310, no pacto dotal estabeleça-o expressamente, como permite o citado paragrapho unico. Se o não faz, é porque quiz renunciar a esse direito, isto é, á existencia dos paraphernaes.

Não deve, pois, ser approvada a emenda, cujo fundamento é a contradicção, que não existe.

#### (Art. 259)

Os que encontram essa contradicção precisam, então, ir mais longe; precisam attender ao disposto no art. 259. Com effeito, este artigo estabelece (lé):

«Embora o regimen não seja o da «communhão de bens», prevalecerão os princípios della, quanto «á communicação dos adquiridos.»



Os adquiridos, que não façam parte do dote (art. 280), são extra-dotaes; se adquiridos pela mulher, segundo o que desejam os meus antagonistas, devem ser «paraphernaes», independente de pacto expresso, para evitar contradicção com o art. 310...

Ora, que diz, quanto ao que nos interessa, o art. 259? Diz:

«Embora o regimen não seja o da communhão universal, isto é, «embora o regimen seja dotal» ou de separação, «prevalecerão», no silencio do contracto, isto é, «em falta de expressa declaração», os principios della, quanto á communicação dos adquiridos.»

Assim, pelo art. 259, os adquiridos, que forem extra-dotaes, em falta de expressa declaração, serão communs, isto é, o art. 259 estabelece — para uma classe de extra-dotaes (os adquiridos) — o mesmo preceito que o paragraho unico do art. 287 estatue para todos os extra-dotaes (trasidos e adquiridos).

Logo, o art. 259 devia ser considerado em contradicção com o art. 310.

Ninguém, porém, o alterou e, para alteral-o, seria mister reidear uma série de preceitos do Código, quanto ao regimen de communhão parcial, de separação, etc.

**(Art. 288)**

Ainda mais: o art. 288 prescreve tambem que, «no regimen dotal, applica-se aos adquiridos o regimen da communhão parcial (art. 271)», salvo o «pacto expresso» em contrario, permittido pelo art. 287, n. II. Portanto, ainda pelo art. 288, os adquiridos pela mulher, que forem extra-dotaes, só serão paraphernaes, por pacto expresso; fóra disto, serão communs. E' o mesmo pensamento do art. 287, paragraho unico, embora restricto aos adquiridos.

Logo, estaria o art. 288 em contradicção com o art. 310... e iriamos longe, si ainda attendessemos a que os adquiridos pela mulher, a titulo gratuito, podem ser «dotaes», por pacto expresso (art. 280, paragrapho unico), isto é, podem não ser paraphernaes, nem communs, porque são dotaes.

Acreditamos ter demônstrado que não ha contradicção, mas, preferencia por um systema. Pelo Código, o regimen «dotal legal» é o mixto; o «puro» dependete de pacto expresso. E' a peor doutrina? Não é disso que se trata. O art. 310 póde existir, sem antagonismo, com os arts. 259, 287, paragrapho unico, e 288. Deve, pois, ser rejeitada a emenda.

(Arts. 816, § 2º, e 1.784)

Dirijo ainda da Commissão de Justiça, quando acceita as emendas ao art. 816, § 2º, e ao art. 1.784. Diz o proprio parecer da Commissão que a linguagem do Código, nesses dous dispositivos, é correcta; que os verbos «notificar» e «arguir» são transitivos; que diz-se, com acerto, «notificar, arguir alguém de alguma cousa», etc.

Si a linguagem do Código é correcta e, si qualquer jurista ou qualquer cidadão, que saiba grammatica, entende esses textos e os entende clara e precisamente, para que fazer essas duas emendas, quando deve ser pensamento da Commissão restringir o seu numero ao minimo?

(Art. 1.123)

Discordo tambem da honrada Commissão na emenda ao art. 1.123. Esse artigo determina que, no contracto de compra e venda, a fixação do preço póde ser deixada ao arbitrio de terceiro «ou terceiros», que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. A Camara propõe e a Commissão do Senado concorda que se supprima, por excusada, a expressão — «ou terceiros». Não me parece excusada a expressão. A sua suppressão importa na alteração da doutrina.

Trata-se, como disse, do caso em que o vendedor e o comprador não fixam directamente o preço da coisa vendida, e o deixam para ser fixado por outrem. Dizendo o Código — «terceiro ou terceiros» — determina claramente que as partes podem appellar para o arbitrio de mais de um. Dizendo sómente — terceiro — pôde-se entrar em duvida, maximé depois da suppressão do plural, si esse arbitrio pôde ser confiado a mais de uma pessoa.

Tenho razão para dizel-o, porque, por exemplo; um dos codigos, cuja linguagem é das mais claras e mais precisas, o Código Austriaco, estabelece as duas hypotheses, considerando-as nos seus arts. 1.056 e 1.057, em que regula o arbitrio por um só e por mais de um. Quiz o nosso Código dizer que o arbitrio para a fixação do preço pôde ser deixado a um individuo ou a mais de um, á escolha das partes. A emenda, portanto não deve ser acceita.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. pôde completar as suas considerações, apresentando uma modificação á emenda. Parece-me que, coherentemente, o honrado Senador deveria propor que, na segunda parte do artigo, se accrescentasse «ou os terceiros».

A primeira parte diz que a fixação do preço pôde ser deixada a arbitrio de terceiro ou terceiros, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar.

O nobre Senador julga que — ou terceiros — é necessario, porque a parte pôde commetter a função de arbitro a mais de um individuo. Mas, a segunda parte do artigo diz que «si o terceiro não acceitar a incumbencia, ficará sem effeito o contracto». Parece-me que V. Ex., coherentemente, devia mandar accrescentar aqui: «si o terceiro ou terceiros não acceitarem a incumbencia».

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Vou dizer a V. Ex., com toda a lealdade, que, ao ler o texto do Código, para formular estas considerações, verifiquei empregadas as expressões, como

V. Ex. acaba de salientar, e confesso, muito sinceramente, que tive o proposito de formular a emenda que V. Ex. sugere, mas a julguei desnecessaria; na primeira parte do artigo, é que se estabelece o principio — a arbitragem póde ser exercida por terceiro ou terceiros. Quando se chega á segunda parte, é desnecessario repetir a formula; si, porém, V. Ex. julga-a necessaria, acceitarei uma emenda nesse sentido.

O que me parece inconveniente é a suppressão da expressão «terceiros», por poder parecer uma injustificada modificação de doutrina.

(Arts. 1.752 e 1.768)

Tambem divirjo da Commissão, quanto á acceitação das emendas aos arts. 1.752 e 1.768. Diz o illustrado Relator, em relação a estes artigos, que, em rigor, são desnecessarias as remissões que a Camara manda fazer. Assim considerando, parece-me preferivel rejeitar as emendas, para não augmentarmos o numero das modificações.

Eis alguns dos pontos em que estou em divergencia com a honrada Commissão, quanto ao que se refere ao projecto da Camara.

Della divirjo, quando acceita as emendas a que venho me referindo.

Apresento, por isso, emendas suppressivas das modificações pela Camara propostas aos arts. 287, paragrapho unico, 816, § 2º, 1.784, 1.123, 1.752 e 1.758, pelas razões que acabo de expender. Divirjo, ainda, e apresento emendas suppressivas, que já se acham sobre a mesa, referentes aos arts. 1º e 2º do projecto, além de uma outra, modificando o art. 3º. Como é possivel, porém, que houvesse de minha parte um erro de technica regimental, mandando supprimir os arts. 1º e 2º e modificar o 3º, devo explicar que o meu intuito é este: caso o Senado approve as emendas ao Código Civil, deve fazel-o, não de accôrdo com o systema mandado

adoptar pela Camara dos Deputados, que é o de publicar o Governo uma edição official de cinco mil exemplares numerados, mas o de publicar o Governo no «Diario Official» o texto do Codigo, assim corrigido, porque a publicação no «Diario Official» é a que dá força obrigatoria ás leis do paiz, e mandar imprimir, em volume, o numero de exemplares, que forem necessarios, para que todos os cidadãos brasileiros, quantos tenham necessidade de possuir o Codigo Civil em volume, o possam adquirir na Imprensa Nacional. Não comprehendendo em que os exemplares publicados pela Imprensa Nacional tenham superioridade sobre outros tambem correctamente impressos. Não serão estes tambem authenticos ?

Por que ?

Para que este privilegio de cinco mil exemplares do Codigo Civil, «authenticos e numerados» ? Não. Fique o Governo autorizado a fazer a revisão de accôrdo com as emendas approvadas, publicando o Codigo revisto, no «Diario Official» e fazendo as edições, na Imprensa Nacional, quando e como julgar necessario.

O SR. EPITACIO PESSOA — Aliás, não se tolheria a qualquer industrial a publicação.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente, mas a publicação obrigatoria é a do «Diario Official». A isto não se referiu o projecto da Camara.

(Art. 789)

Apresento, Sr. Presidente, uma emenda modificativa ou additiva á correção feita pela Camara no art. 789, que trata da caução dos titulos de credito «inalienaveis». É interessante acompanhar a evolução do texto deste artigo. É trabalho que já fiz na minha obra de collaboração para a interpretação e estudo do Codigo Civil Brasileiro.

No meu «Codigo Civil Annotado», eu disse:

«O projecto Clovis usa da expressão «titulos de credito

equiparados a bens de raiz». Segundo esse projecto, são títulos de credito equiparados a bens de raiz: a) o de credito hypothecario; b) o de penhor agricola; c) as apolices nominativas da União. Segundo o Codigo, são títulos de credito considerados immoveis: a) o titulo de credito hypothecario; b) o titulo de penhor agricola; c) as apolices da divida publica, gravadas com a clausula de inalienabilidade (art. 44). Assim, se fêra mantida a redacção do projecto Clovis, ella teria a modificação trazida pelo Codigo na letra c, supra.

O Codigo, porém, substituiu a expressão do projecto Clovis por «títulos de credito inalienaveis».

O projecto revisto usou dos termos «títulos de credito immobilizados». Com esses termos, foi feita a redacção final do projecto revisto pela Commissão da Camara. Andrade Figueira apresentou emenda suppressiva da palavra «immobilizados», que foi considerada approvada, em 18 de janeiro de 1902. Mas, na redacção com que, «na mesma data», o projecto, revisto pela referida Commissão, foi apresentado á Camara dos Deputados, já apparece o artigo com a fórma supra transcripta, do projecto da Camara, referindo-se a «títulos de credito inalienaveis», expressão que foi mantida pelo Codigo.

Em torno, pois, do termo «inalienaveis» são estes os subsidios que se nos deparam.»

O que se evidencia é que o projecto Clovis precisava declarar, expressamente, que as apolices nominativas eram susceptiveis de penhor, porque, no seu systema, as apolices nominativas eram bens immoveis e o penhor só pôde recahir sobre os moveis, determinando-se assim a necessidade de uma excepção expressa para a «caução» de apolices «nominativas». Não só por isso, como porque, na caução dos titulos em geral, se exige a tradição effectiva do titulo, como se a exige na constituição do penhor. Na caução das apolices «nominativas»,

dispensava-se a tradição, continuando os títulos em poder do devedor. Dahi a necessidade de uma disposição especial a respeito desses títulos. A do Código Civil estabeleceu, incontestavelmente, um principio aberrante, como declarei nos meus modestos commentarios, mas, emquanto lei, preciso era interpretal-o, evitando o absurdo e, procurei fazel-o, embora incorresse, por isso, em censura.

A modificação, ora proposta, é aceitavel e só tem um fim, que é o de dispensar a tradição no penhor das apolices nominativas, porque é, de facto, desnecessaria; e só tem esse fim, pois que, no systema do Código, quando alienaveis, as apolices nominativas são bens moveis e, sob esse aspecto — susceptiveis de penhor, sem necessidade de expressa declaração. Aceitando a emenda, cujo fim é a dispensa da tradição, para tornar claro o pensamento da lei, proponho uma emenda additiva, isto é, declaro que a caução das apolices ao portador depende de tradição.

E' apenas um esclarecimento, para evitar que o interprete menos prevenido, menos competente, ao lér que é susceptivel de caução ou penhor a apolice nominativa, conclua, logo, «a contrario sensu», que não é susceptivel de penhor a apolice ao portador.

As apolices nominativas constituem-se em caução, independentemente da tradição; as ao portador só podem ser dadas em caução, mediante a tradição effectiva do titulo, o que dispensa justificação. E' essa a emenda modificativa que proponho.

Sinto estar tomando a attenção do Senado. (Não apoiados.)

O SR. EPITACIO PESSOA — E' excesso de modestia de V. Ex. Nós estamos ouvindo a V. Ex. com muito prazer.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sinto-me, mais uma vez, constrangido; mas o assumpto reclama que continue, afin

de que fiquem consignadas nos «Annaes» as opiniões de cada um de nós.

Expuz, Sr. Presidente, o meu pensamento, «de meritis», sobre o projecto da Camara: emendas que não aceito, emendas que modifiquei com a Commissão e emendas que modifiquei, apesar da Commissão haver com ellas concordado.

Passo, agora, Sr. Presidente, á segunda parte da tarefa que me impuz, isto é, ao estudo das emendas offerecidas ao projecto da Camara pela honrada Commissão de Legislação e Justiça do Senado.

Preliminarmente, declaro que aceito a maioria dellas, limitando-me, portanto, a dizer, quaes as que rejeito e quaes as que modifico.

Não aceito a relativa á substituição das palavras «diversos» ou «varios», pela expressão: «dous ou mais».

O próprio Relator da Commissão nos informa, no seu parecer, que o Codigo Civil Portuguez usa tambem de «diversos, varios, muitos», em alguns artigos e em outros emprega a expressão «mais de um».

Essa systema, S. Ex. reconhece ser tambem seguido no nosso Codigo, que ora emprega a expressão «diversos», ora «mais de um», ora «dous ou mais».

Não vejo necessidade das emendas, desde que o pensamento da lei está claro, desde que a expressão não se pôde considerar incorrecta, pelo menos na technica juridica, sempre empregada em nossas leis e em codigos, cuja redacção, nós sabemos, foi confiada a homens de alta competencia, em materia de grammatica; empregada em outros codigos, dignos tambem de acatamento, pelas regras que dictaram a sua redacção, como o Codigo Civil Francez, o Codigo Civil Italiano e tantos outros, que usam das expressões equivalentes ás nossas «diversos» e «varios», quando querem dizer «mais de um» ou «dous ou mais».



Citarei, por exemplo, o Código Civil Francez, art. 1.939, que corresponde ao art. 1.274 do nosso Código, em que se diz: «plusieurs héritiers», isto é, «vários herdeiros».

O Código Civil Italiano, no art. 1.855, por exemplo, usa da expressão «più eredi», «vários herdeiros», nas mesmas condições do art. 1.274 do nosso Código. Poderia multiplicar os exemplos.

Portanto, si devemos restringir, o mais possível, as modificações ao texto do Código, isto é, ao essencial á sua clareza e á sua compreensão, não sendo erroneo, defeituoso ou obscuro o uso dos termos «diversos» e «vários», penso que devem ser rejeitadas as emendas que os substituem e que são em numero de dezanove, relativas aos artigos 488, 500, 757 (1<sup>a</sup>), 381, 890, 950, 991, 1.071, 1.443, 1.454, 1.478, 1.274, 1.289; § 2<sup>o</sup>, 1.304, 1.314 (1<sup>a</sup>), 1.562, 1.580, 1.668, n. I, e 1.716 (1<sup>a</sup>).

#### (Art. 41)

Ao art. 41, se propõe uma emenda. Esse artigo diz que «o ministro ou agente diplomatico do Brasil, que, citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade sem designar ONDE, NO PAIZ, o seu domicilio, poderá ser demandado no Districto Federal ou no ultimo ponto do territorio brasileiro, onde o teve.» Propõe a Comissão que se diga: «sem designar onde «tem», no paiz, etc.».

Julgo excusado o acrescimo do verbo «tem», porque me parece classica e clara a redacção do Código: «sem designar onde, no paiz, o seu domicilio»; porque sem a palavra — «tem» — não se prejudica o sentido. A emenda deve ser rejeitada, por me parecer que se deve restringir, repito, o mais possível, o numero de modificações ao texto do Código.

#### (Art. 188)

Tambem não posso concordar com a emenda ao art. 188, que diz que «a denegação do consentimento, quando injusta,

«póde ser» supprida pelo juiz, com recurso para a instancia superior». (Lendo): «Póde ser supprida, não; «será», diz a Commissão. Desde que a allegação é injusta, o juiz é obrigado a suppril-a.»

Logo, não se deve dizer -- «póde ser», mas: «será». Penso que deve ser mantida a expressão -- «póde ser» -- porque ella indica que o acto do juiz depende do pedido da parte, ao passo que «será», póde indicar que, «ex-officio», o juiz intervirá, dando o consentimento, embora não seja pedido o seu supprimento.

A denegação, para ser supprida pelo juiz, depende do pedido da parte, e tanto o supprimento «póde ser denegado» por esse juiz, que se diz que, da sua decisão, cabe recurso para o tribunal superior.

Penso que a expressão «póde ser» exprime melhor o pensamento do legislador do que a expressão «será».

(Art. 255)

No art. 255 que diz: «A annullação do acto de um conjuge, pela falta de outorga indispensavel do outro, importa em ficar obrigado aquelle pela importancia da vantagem que do acto annullado haja advindo a esse conjuge, «aos dous», ou ao casal», a Commissão julga conveniente supprir a expressão «aos dous», por considerar excessiva, visto como o artigo já faz referencia «ao casal».

Creio que não tem razão a honrada Commissão. A expressão «aos dous» não é superflua, porque a vantagem póde advir aos dous conjuges e não ao casal, tal seja o regimen do matrimonio, como o de separação completa de bens. Em taes casos, as vantagens podem advir a cada um dos conjuges ou aos dous e até em proporções diversas, mas não ao casal, porque o casal não tem bens communs e constitue uma situação juridica diferente, convindo ponderar que o art. 255 se refere a todos os regimens de bens.

## (Art. 790)

Não posso também dar o meu voto ás modificações propostas ao art. 790, salvo — desde logo declaro — si for diferente a redacção.

Diz o art. 790: «Tambem se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, «a caução de uns em garantia de outros titulos». Propõe a Comissão que se diga: «Tambem se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, «a caução de titulos de credito pessoal».

Salvo com modificação de redacção, não posso concordar com a emenda. Não me parece impropria a expressão empregada peloCodigo, de «caução de titulos, em garantia de outros titulos». O que o legislador, evidentemente, quiz dizer foi que o individuo póde caucionar, por exemplo, em garantia de uma letra, outro titulo de que seja, por sua vez, credor; póde se dar o caso de, para «garantia de um titulo de A a D, ser dado «um titulo de B contra C», desde que B se preste a assegurar o pagamento do titulo de A. Portanto, a expressão «caução de um titulo em garantia de outro titulo» não me parece errada.

Observa a Comissão que não se cauciona um titulo em garantia de outro titulo; cauciona-se um titulo em garantia de uma obrigação. Mas o titulo que se cauciona o que é?

E' uma obrigação. Então cauciona-se uma obrigação em garantia de outra obrigação; é o que se deveria dizer...

Mas, repito, só impugno a emenda, si a redacção for a proposta, porque me parece que não está o credor de um credito pignoratício agricola, por exemplo, impedido de caucionar o seu titulo de credito pignoratício a terceiro, em garantia de uma divida que com este contraia.

O fazendeiro A deve, por penhor agricola a B, a quem dá um titulo de penhor agricola.

B, não vencido ainda esse penhor, precisando de dinheiro, não está impedido de caucionar o titulo referido a C.

O SR. ADOLPHO GORDO — Cauciona os direitos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas, como esse titulo não é um titulo de «credito pessoal», mas um titulo de «credito real», a expressão «credito pessoal», proposta pela Comissão, parece excluir a possibilidade daquella caução. Não posso aceitar a redacção do honrado Senador, porque parece excluir a possibilidade desta e de outras hypotheses congeneres, que se poderiam formular facilmente e que não se cogitou de excluir.

Por exemplo, um individuo penhora determinado objecto por um preço insignificante, — em uma casa de penhor. Recebe uma cautela. Está impedido de caucionar esta cautela a outro credor, para receber sobre ella um emprestimo?

Não é um titulo de credito «pessoal» esta cautela; é um titulo de credito «real», e o credor caucionario fica subrogado no credito «real», no credito pignoratício do seu devedor caucionante, para ser pago do que este lhe dever.

O SR. ADOLPHO GORDO — Mas o que elle cauciona são os direitos, sempre os direitos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não estou, disse e repito, longe de aceitar a emenda da honrada Comissão, para supprimir essa questão de caução de titulos e caução de direitos, desde que se diga «caução de titulos de credito».

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. então propõe a supressão da palavra «pessoal»?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sim, pelas razões expostas.

(Arts. 1.372, 1.381 e 1.409)

Não posso tambem dar o meu assentimento á emenda ao art. 1.381. Aceito a emenda em relação ao art. 1.372; não aceito, porém, a relativa ao art. 1.381, e peço licença para dar as minhas razões.

Quando tive de escrever o meu trabalho, commentando o art. 1.409, paragrapho unico, disse: «Parece contradictorio esse preceito com o do art. 1.372, paragrapho unico. Segundo este paragrapho, o socio de industria «responde pelos prejuizos, si delles não foi isento por estipulação expressa...» Entretanto, o paragrapho unico do texto supra (art. 1.409), diz que o socio de industria «não responde pelos prejuizos, salvo si o contrario se estipulou no contracto».

Continuando o meu commentario, affirmei que o principio dominante era o do art. 1.409, paragrapho unico. Por isso, estou de accôrdo com a emenda que suprime o paragrapho unico do art. 1.372.

A questão é esta: qual o direito a lucros e qual a responsabilidade do socio de industria, em uma sociedade civil?

O paragrapho unico do art. 1.372 exige a estipulação do contracto para eximir o socio de industria das perdas sociaes. O paragrapho unico do art. 1.409 exige a estipulação para obrigar o socio de industria ás perdas sociaes. De modo que eram dous principios antagonicos: por este, só responderia pelas perdas sociaes, quando obrigado pelo contracto; por aquelle, responderia, desde que o contracto não o isentasse.

A Commissão harmonizou bem os dous textos, mandando supprimir o paragrapho unico do art. 1.372; mas propoz, ao mesmo tempo, a modificação do art. 1.381, fazendo ponto na palavra «entrarem» e substituindo o final pelo seguinte: «Em relação aos socios de industria, guardar-se-á o disposto no art. 1.409, paragrapho unico.»

Penso que não ha necessidade de emendar o art. 1.381, e que, a haver necessidade, a proposta da Commissão seria deficiente, como acaba, aliás, de declarar, si não me engano, o honrado Senador pela Paráhyba.

O SR. EPITACIO PESSÓA — Pretendo apresentar uma emenda, definindo a parte de lucro do socio de industria, o que me havia escapado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não ha necessidade de supprimir o artigo, porque, supprimido o paragrapho unico do art. 1.372, os principios que regulam os direitos e responsabilidades dos socios de industria ficam claros.

O socio de industria tem o direito de participar nos lucros sociaes. Si a sua quota é estipulada, «*collitur quaestio*». Si não é, será igual á do socio de menor entrada, nos termos do art. 1.381. O socio de industria só responde pelas perdas sociaes, quando o estipule expressamente, nos termos do art. 1.489, paragrapho unico. Si a sua quota nas perdas está marcada, não ha questão a resolver. Si não está, será igual á do socio de menor entrada, nos termos do art. 1.381.

E' para fixar esta quota, não fixada no contracto, que é necessario o preceito do art. 1.381, tal como se acha redigido.

E' deficiente a emenda, porque por ella se não estipulou a quota dos lucros ou perdas, não se sabe qual será ella, quando é certo que o art. 1.381, como está, resolve bem todas as hypotheses.

Portanto, não me parece conveniente a modificação do citado art. 1.381.

(Art. 147)

Tambem não acceitarei a emenda ao art. 1.471, pela sua redacção. Nem no artigo, nem na epigraphie.

A Comissão propõe que, em vez de se dizer «seguro sobre a vida», diga-se «seguro de vida».

Devo declarar ao honrado Relator que não acceito a emenda, embara, para mim, individualmente, uma e outra expressão signifiquem bem o pensamento do instituto, em primeiro lugar, porque essa emenda foi propugnada, como uma questão em que se votou deliberadamente por essa modificação. Não é uma dessas emendas de redacção, que surgissem

sem proposito deliberado, pela simples vontade de um membro da Commissão, redigindo o projecto.

A redacção foi apresentada á Commissão do Senado, quando se discutiu o projecto de Codigo Civil, pelo Sr. Senador Mendes de Almeida que, em torno della, para explicar o seu pensamento, bordou longas considerações, lamentando eu a ausencia de S. Ex. neste momento.

O Senadô, quando votou pela expressão — seguro sobre a vida — o fez com proposito deliberado, depois de longo debate no seio de sua Commissão. Portanto, não me parece que a modificação, agora, seja opportuna.

Em segundo lugar, si a modificação fosse essencial, si a expressão — seguro sobre a vida — fosse defeituosa, forçoso seria procurar um circumloquio para emendar o art. 1.472, que logo se segue, e no qual se diz que «uma pessoa pôde fazer o seguro «sobre a propria vida», expressão essa que a honrada Commissão não modificou.

O SR. EPITACIO PESSOA — E não devia modificar. Ah! está perfeitamente correcta.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Tenho razão, dizendo que não impugnaria essa emenda, si não conhecesse os antecedentes do caso no seio da Commissão.

O SR. EPITACIO PESSOA — Pela redacção anterior do projecto, o nobre Senador verá que o Sr. Senador Ruy Barbosa, acceitou, no primeiro artigo, a expressão — seguro de vida — que é a expressão consagrada, e no segundo, a expressão — seguro sobre a vida. Explicarei as razões.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Foi precisamente a proposito dessa redacção do Sr. Senador Ruy Barbosa, que se travou discussão no seio da Commissão. Penso que o Senado, acceitando-a, quiz firmar que essa redacção não foi a resultante de um lapso, de um simples capricho de um membro da Commissão; foi um proposito deliberado.

Sr. Presidente, eram estas as principaes considerações

que tinha a fazer sobre as emendas da Commissão de Justiça do Senado, que não acceitei. Si V. Ex. entende que, dado o estado de fadiga dos Srs. Senadores que se dignam ouvir-me...

O SR. EPITACIO PESSOA — Nosso, não; V. Ex. é que deve estar fatigado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ... e o meu proprio, é possível e adiamento da discussão, ficando eu com a palavra, reservar-me-ei para entrar, amanhã, na ultima parte da segunda parte do meu discurso, isto é, para tratar das modificações que proponho ás emendas da Commissão de Justiça, terminando depois, com a terceira parte, em que offerecerei e justificarei por minha vez, outras modificações ao texto do Codigo Civil, que não foram propostas.

Si V. Ex. julga acceitavel o meu pedido, reservo-me para continuar amanhã; sinão, continuarei hoje mesmo. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE — Pelo Regimento, quando se trata do caso de um Senador querer fallar mais de uma vez, depende do voto do Senado. No caso vertente, não; é uma praxe estabelecida. V. Ex. póde ficar com a palavra para amanhã.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Muito agradecido a V. Ex. (Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.)

---

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 29 DE SETEMBRO  
DE 1917

(SOBRE O CODIGO CIVIL)

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, antes de proseguir nas considerações, que sou forçado a fazer, sobre o projecto em debate, peço licença para, dando um testemunho da minha boa fé, e por lealdade, rectificar um ponto da minha oração de hontem, quando me referi a 300 ou 400 artigos do Codigo, modificados por emendas do Senado e da Camara.

Devo confessar a V. Ex. e ao Senado que não tive, en-



tão, a paciência de contar o numero de artigos que eram modificados; deante da quantidade de emendas, e do volume dellas, fiz um calculo approximado.

Posso, porém, hoje, affirmar que as emendas que alteram e modificam o texto do Código são em numero de 227, sendo 49 da Camara, com as sub-emendas da Commissão e 178 da Commissão de Justiça do Senado. Dellas, Sr. Presidente, são emendas dispensaveis, em um projecto de lei, porque tratam de corrigir simplesmente erros de revisão typographica, que não devem ser corrigidos por uma lei, porque senão ficaremos obrigados a, por lei, corrigir outros erros de revisão typographica, que, na edição que sahir, forem commettidos, são emendas de erros de revisão typographica, no projecto da Camara as que se referem aos arts. 183, n. XIII, 233, n. III, 336, 346, 526, 646, 1.780, 1.795 e 762, n. I—(nove emendas); são emendas de erros de revisão typographica, mandados corrigir pela Commissão de Justiça do Senado, aliás erros de revisão typographica reconhecidos como taes por essa Commissão, os dos arts. 227, 228, paragrapho unico, 235, 349, 394, paragrapho unico, 560, 577, 635, 784, 1.014, 1.153, 1.283, 1.765 e 1.797 (14 emendas). São emendas de doutrina, isto é, são emendas que alteram a theoria juridica do Código, no projecto da Camara, segundo o que eu hontem disse, as que se referem aos artigos 287, paragrapho unico, 414 e 1.123 (tres emendas); são emendas de doutrina, da Commissão de Justiça do Senado, pelo que terei de dizer, as que se referem aos arts. 20, paragrapho unico, 22, 35, 110, 139, 178, § 9º, 483, paragrapho unico, 589, § 2º, 821 (1ª), 823 e 827, n. IV (11 emendas). São emendas de redacção, em virtude das quaes se propõe ao Senado adoptar, ou a redacção do projecto primitivo, de Clovis Bevilacqua, ou a redacção do projecto da Camara, ou uma nova redacção, modificando, rejeitando a redacção que o Senado acceitou, proposta pelo Sr. Ruy Barbosa, isto é, modificando a redacção que, deliberada e propositalmente, o Senado acceitou

e a Camara approvou, depois de 12 annos de longo debate parlamentar e extra-parlamentar sobre tal redacção, as relativas aos arts. 559, 5º da Introd., 21, n. III, 41, 43, n. I, etc. (85 emendas).

Temos, portanto, que das 227 emendas offerecidas pelo projecto da Camara e pela Commissão do Senado, 23 são de revisão typographica, 14 de doutrina e 85 que tendem a modificar a redacção proposta pelo Sr. Ruy Barbosa e acceita pelo Senado.

O SR. EPITACIO PESSOA — A Camara nomeou uma Commissão Especial de Redacção. Essa Commissão foi quem fez a redacção do Codigo, na sua ultima phase.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Constam do parecer da Commissão do Senado as emendas por elle offerecidas e submittidas á consideração da Camara. Dellas, bem poucas foram de doutrina; a maioria foi de redacção, e o Relator da Commissão Geral da Camara sobre as emendas do Senado foi o Sr. Adolpho Gordo, que poderá dizer si estou ou não affirmando a verdade.

O SR. ADOLPHO GORDO — Foi nomeada uma nova Commissão, uma Commissão Mixta, composta de Senadores e Deputados, para a redacção definitiva.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES—Não foi, perdoem-me; VV. EEx., estão equivocados. Não foi nomeada uma Commissão Mixta, nem consta dos «Annaes» do Senado que a Camara a elle se dirigisse, pedindo a nomeação de uma Commissão Mixta para a redacção do Codigo Civil. Houve, simplesmente, uma reunião amistosa e camararia de membros das duas Commissões do Senado e da Camara, que funcionaram, sem character official, na redacção final, que nem ao menos incumbia ao Senado, mas á Commissão da Camara, que manteve os artigos redigidos pelo Senado, de accôrdo com a redacção formulada pelo Sr. Ruy Barbosa.

O SR. EPITACIO PESSOA — Não todos. Apontarei a V. Ex.

inumeros artigos de redacção do Sr. Ruy Barbosa, modificados pela Camara.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Julgo que poderá ter havido um ou outro...

O SR. EPITACIO PESSOA — Mostrarei a V. Ex. aquelles em que foi restabelecida a redacção do projecto.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...mas força é confessar que, uma vez approvadas pela Camara as emendas que lhe enviou o Senado, com uma determinada redacção, em virtude de declaração terminante de que essa redacção exprimia o pensamento do Senado, a Commissão de Redacção não devia modificar...

O SR. EPITACIO PESSOA — Não apoiado; a Commissão da ultima Camara é que se manifesta em ultimo lugar, tendo inteira liberdade de redigir o projecto como entender, desde que não altere o seu pensamento.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Aliás, Sr. Presidente, esta questão não tem a importancia que parece transparecer dos...

O SR. EPITACIO PESSOA — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...apartes do honrado Senador. O que eu quiz salientar foi que a Commissão de Justiça do Senado propõe 85 emendas, mudando a redacção do Codigo, feita pelo Sr. Ruy Barbosa e approvada pelo Senado.

O SR. EPITACIO PESSOA — Mostrarei a V. Ex. que são 55. No calculo de V. Ex. ha 30 emendas a mais.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES (lendo) — «As modificações referem-se aos arts. 5º, da Intrad., 10, 21, n. III, 41, 43, n. I, 55, 106, 131, paragrapho unico, 155, 159, 178, § 6º, n. 11, 195, 224, 228, paragrapho unico, 255, 329, 337, 488, 500, 521, 559, 570, 575, em parte, 592, paragrapho unico, 649, 702, 711, paragrapho unico, 729 (duas), 762, n. 4, 764, 772, 831, 883, 889, 890, 891, 894, 896, paragrapho unico, 910, 950, paragrapho unico, 991, 1.071, 1.102, 1.143, 1.154,

1.178, 1.226, 1.229, 1.266, 1.268; 1.274, 1.289, § 2º, 1.296, paragrapho unico, 1.304, 1.314 (duas), 1.333, 1.338; paragrapho unico, 1.380, 1.432, 1.447, paragrapho unico, 1.452, 1.472, 1.510, 1.531, 1.538, 1.548, 1.562, 1.566, 1.579, 1.580, 1.581, § 1º, 1.632, III, 1.638, 1.651, 1.652, II, 1.668, 1.671, 1.691, 1.703, 1.716, 1.777, 1.787 e 1.804»; ao todo, 85.

O SR. EPITACIO PESSOA — Eu tambem tenho aqui a lista, e comprometto-me a mostrar que V. Ex. augmentou a lista, não de 30, mas de 32. A lista foi feita por quem, cuidadosamente, estudou as emendas para apresentar o seu parecer.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu tambem estudei cuidadosamente, mas o meu cuidado não era...

O SR. EPITACIO PESSOA — Isto afinal é uma questão de «lana caprina»; eu tambem tinha o direito de propor alterações.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sem duvida alguma. Mas, a prova de que não é uma questão de «lana caprina», é que eu parti do ponto de vista da inconveniencia e da inopportunidade de qualquer lei modificando o Codigo Civil.

Como, para minha argumentação, é essa uma questão de «lana caprina», quando demonstro que estas modificações são de uma redacção que foi acceita deliberadamente, depois de discussão parlamentar e extra-parlamentar, discussão em que tomaram parte lexicographos e jurisconsultos, como o Sr. Ruy Barbosa, como V. Ex., como o Sr. Clovis Bevilacqua, como o Sr. Anisio de Abreu e o Sr. Ernesto Carneiro? Não é uma questão de «lana caprina», é uma questão substancial.

O SR. EPITACIO PESSOA — Peço licença ao nobre Senador para ponderar que não me fiz comprehender. Quiz dizer que, questão de «lana caprina», é que sejam oitenta, cem ou trezentas emendas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Desculpe-me, si não apprehendi bem o seu anterior aparte. Para mim é tambem indifferente que sejam oitenta e cinco, cincoenta ou trinta as emendas que modificam, com o intuito de melhora-la, a redacção que o Senado acceitou, quando o Senado a acceitou, conhecendo o debate, naturalmente porque tambem meditou sobre ella, consciestamente a adoptou; tanto mais quanto, repito, estas emendas foram submettidas, durante 10 annos, a um longo estudo parlamentar e extra-parlamentar.

O que eu quero dizer é que, modificar hoje esta redacção, que o Senado acceitou, consciente e deliberadamente, não representa, pelo menos, um acto de necessidade, um acto de opportuna modificação do Codigo.

O SR. EPITACIO PESSOA — Isto, o Senado apreciará.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E é para que o Senado aprecie, que nós discutimos, cada um desenvolvendo a sua argumentação; nem outro é o meu intuito.

O SR. EPITACIO PESSOA — Parece que o verdadeiro seria mostrar que a redacção está correcta.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O verdadeiro seria mostrar que ella está correcta, diz V. Ex.; mas confesso a V. Ex. que, quando vejo dous homens da alta competencia jurídica e philologica do honrado Senador pela Parahyba e do honrado Senador pela Bahia, propondo um uma redacção e outro sustentando que ella está errada, não serei eu, obscurissimo cultor da lingua portugueza, quem vá me decidir entre os dous, para dizer qual está certo e qual está errado. «Grammatici certant». O Senado, porém, já achou que estava certa a redacção que adoptou. Era isto que eu queria dizer.

Mas, tanto eu, no meu ponto de vista individual, considero, em grande parte, as emendas do honrado Senador pela Parahyba mais claras e mais precisas, que não as impugnei sob esse aspecto e, desde hontem, declarei que sobre as emendas a que não me referisse, estava implicito o meu accôrdo

com S. Ex. A questão, porém, não é de estar de accôrdo com S. Ex. A questão é de saber si é oppòrtuno, si é conveniente modificar a redacção do Código Civil, que está em execução ha, apenas, oito mezes.

(Art. 1.123)

Fechado este parenthesis, que só se referiu á necessaria correcção de um equívoco, que, hontem, commettera quanto ao numero de artigos modificados pelo projecto da Camara e pelas emendas do Senado, observarei ainda a respeito do art. 1.123, que permite ao vendedor e ao comprador deixarem ao arbitro de terceiro «ou terceiros» a fixação do preço da cousa vendida, que não só o Código Austriaco, a que hontem me referi, mas tambem o Código Argentino, no seu art. 1.350, refere-se a «pessoa» ou «pessoas» designadas para fixar o preço, o que equivale ao «terceiro» ou «terceiros», do nosso Código.

Fechado mais este parenthesis, continúo na série de considerações que vinha fazendo.

Hontem, Sr. Presidente, disse porque não acceitava, «in totum», algumas das emendas da Camara e offereci emendas suppressivas; porque só acceitava, com alterações, algumas dellas e offereci emendas modificativas; porque não acceitava algumas das emendas da honrada Commissão de Justiça do Senado, deixando de offerecer emendas suppressivas, porque o Regimento não o exige.

Passo hoje ás duas ultimas partes da tarefa, bem penosa, que me impuz, isto é, ás que se referem a emendas da honrada Commissão de Justiça e Legislação, que modifíco, e a emendas que, por minha vez suggerirei á sua alta sabedoria e criterio.

(Art. 20, paragrapho unico. — Introd.)

Modifíco, em primeiro logar, Sr. Presidente, a emenda relativa ao art. 20, paragrapho unico, da Introducção. Esta,

Sr. Presidente, é, para mim, uma questão grave, uma questão de relevancia no nosso regimen juridico, tal qual foi ideado pelo Código Civil.

Este paragrapho tem por fim determinar que as pessoas juridicas de direito privado, regidas pelo Código Civil, quando estrangeiras, só possam funcionar no Brasil — mediante prévia approvação, pelo Governo, dos seus actos constitutivos.

A emenda modifica, radical e essencialmente, a doutrina do Código. Com effeito, podem adquirir personalidade juridica, isto é, podem ser pessoas juridicas de direito privado — nacionaes ou estrangeiras:

1° — As sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, as associações de utilidade publica e as fundações.

2° — As sociedades mercantis (art. 16, ns. I e II).

Só as primeiras estão subordinadas aos preceitos do Código Civil (art. 16, § 1°), regendo-se as segundas pelas leis commerciaes (art. 16, § 2°).

Assim, quando queiram adquirir ou tenham personalidade juridica, dependerão de approvação pelo nosso Governo, dos respectivos estatutos ou compromissos, para que possam funcionar no Brasil, as sociedades civis, as religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, as associações de utilidade publica e as fundações, quando estrangeiras (art. 16, I.).

E' o que resulta dos dous textos do art. 20 paragrapho unico da Intr. e 16, n. I e § 1° da Parte Geral.

Foi por isso que sustentamos no nosso commentario ao Código Civil que elle «estendeu a todas as pessoas juridicas estrangeiras, qualquer que seja a sua fórmula de organização» — a necessidade de autorização.

Certo é que o texto do art. 20, paragrapho unico, não falla em «contractos», parecendo querer dispensar de appro-

vação do Governo as pessoas jurídicas, que não tenham estatutos ou compromissos, e sómente se constituam «por contracto».

O projecto Clovis não exigia a prévia «autorização», salvo quando também necessária para as pessoas jurídicas «nacionaes» (art. 23). O projecto revisto (art. 21) manteve o mesmo principio. O parecer Azevedo Marques não o alterou. O projecto da Camara modificou o principio, estabelecendo o preceito do texto. Fel-o, em virtude de emenda de Andrade Figueira, mas, na redacção parcial do projecto da Camara, art. 17, na redacção geral para discussão, artigo 17, foi mantido o preceito do projecto Clovis.

Por occasião de votar-se, disse Andrade Figueira:

«As pessoas jurídicas são criações da lei, não são pessoas de criação natural; portanto, como criação da lei, só tem existencia legal aquellas que são autorizadas pelo poder publico. Fóra do paiz, não tem existencia legal sem o placet do poder publico.»

Dahi a sua emenda, que era assim concebida:

«Carecem de approvação prévia do Governo Federal os estatutos, compromissos ou instituição das «sociedades» e «demais pessoas jurídicas estrangeiras», para que possam funcionar no Brasil, por si, por succursal, agencia ou estabelecimento que as represente, sujeitando-se ás leis e aos tribunaes do paiz.»

Esta emenda foi approvada pela Commissão dos 21, que, na redacção do projecto offerecido á Camara (art. 18) supprimiu a palavra «instituição», sem constar o motivo.

E', porém, incontestavel que o pensamento foi subordinar á approvação do Governo «as sociedades e demais pessoas jurídicas estrangeiras» de direito privado, regidas, pelo Codigo Civil, isto é, não só as sociedades civis (de qualquer



natureza), como as associações e fundações, que são «as demais pessoas jurídicas» do texto.

Assim, se manteve o pensamento no texto do Código, suprimindo-se a palavra «sociedades» por estar compreendida na expressão «pessoa jurídica».

Deste texto se deduz, pelo menos, que toda pessoa jurídica estrangeira, regulada pelo Código Civil e regida por «estatuto» ou «compromisso», quer seja sociedade, quer associação, quer fundação, precisa de prévia aprovação do Governo, para funcionar no Brasil.

Apenas, se poderia dizer que as regidas «por contracto» não estão sujeitas a essa regra, excepção que, já então, seria absurda.

Para o Código, repito, são pessoas jurídicas:

- 1º; as sociedades de fins economicos;
- 2º, as sociedades de fins não economicos (associações pias, religiosas, etc);
- 3º, as fundações.

Desde que o art. 20, paragrapho unico, refere-se a «pessoas jurídicas», sem limitar (salvo a discussão quanto á forma da constituição), comprehendeu — a sociedade de fins não economicos «e as fundações», que, aliás, se regem por «estatutos ou compromissos». Tenho por irrefutavel esta proposição. Logo, qualquer emenda que restrinja a necessidade de aprovação, isto é, que subtraia á aprovação prévia uma pessoa jurídica a ella submettida, será uma emenda de «doutrina» e não de «redacção». Ora, a emenda proposta, limita a necessidade de aprovação — «ás sociedades estrangeiras por acções e de intuitos não economicos»; logo restringe o pensamento do Código e, si todos estão de accordo em que elle não se altere, não deve ser aceita a emenda.

Além disso:

- 1.º A emenda falla de «sociedades», quando o que se

exige não é a autorização para as «sociedades», em genero, mas para «as sociedades que tenham personalidade jurídica».

As sociedades estrangeiras, que não tenham personalidade jurídica, não estão sujeitas á prévia approvação. Aqui a emenda ampliou a doutrina do Código.

2.º A emenda se refere ás «sociedades por acções». Comprehende as «sociedades em commandita por acções» ou só as anonymas? Aqui se limita a doutrina do Código.

3.º A emenda exclue, assim, as demais sociedades. Por que? As sociedades em nome colectivo, dispondo de formidaveis capitaes, não estarão nas mesmas condições?

Os interesses nacionaes, que levam a exigir a approvação para umas, não podem exigil-a quanto ás outras?

Basta perguntar si não é mais necessaria a approvação de uma sociedade estrangeira, em nome colectivo, com 10.000 contos de capital, que se proponha, por exemplo, a cultivar terras no Paraná, do que a de uma sociedade por acções, com 100 contos de capital e com o mesmo objectivo.

4.º A emenda, embora seja ambigua a sua fórmula, só exige a approvação:

- a) para as sociedades por acções;
- b) para as sociedades de fins não economicos.

Assim, exclue da prévia approvação:

a) as sociedades em nome colectivo, em commandita e outras, que não tenham o capital «por acções», exclusão que, dissemos, não nos parece procedente;

b) as fundações. Por que? Não estão ellas na mesma situação das «sociedades de fins não economicos»? Altos interesses nacionaes não podem exigir que o Governo recuse approvação, para funcionar no Brasil, a uma fundação estrangeira, como póde recusal-a, segundo a propria emenda, ás sociedades que, como as fundações, «não promovem um fim economico?»

Tudo isso, pois, aconselha a rejeição da emenda. O

art. 20, paragrapho unico — não contraria o espirito liberal do Código, que ficaria contrariado igualmente, sinão mais, pela emenda, si a arguição procedesse.

Cumpre salientar que o preceito do art. 20, paragrapho unico — deve ser entendido de accôrdo com o do § 2º do art. 16 da Parte Geral, ficando as «pessoas juridicas commerciaes» sujeitas ás prescripções da lei commercial e, portanto, o Código Civil não põe entraves ás sociedades commerciaes, sendo applicavel «sómente ás civis».

Si, porém, a Comissão entende necessario emendar o art. 20, paragrapho unico, com a devida venia, eu suggiro a unica emenda que não altera o systema e apenas o esclarece e é accrescentar a palavra «contractos».

Assim, o paragrapho unico do art. 20 ficará redigido: «Dependem de approvação do Governo Federal os estatutos, compromissos «ou contractos» das pessoas juridicas de direito privado estrangeiras, etc.»

#### (Art. 110)

Modificarei, tambem, Sr. Presidente, a emenda relativa ao art. 110. Esse artigo dispõe que «o credor chirographario que receber do devedor insolvente o pagamento de divida ainda não vencida, fica obrigado a repôr á massa o que recebeu.»

A expressão «massa» não apresentaria aqui o mesmo inconveniente que, com o seu emprego, se nota, por exemplo, no art. 821, a que terei de referir-me.

Todavia, porque, na nossa technica juridica, em regra, a expressão «massa» se emprega em relação á fallencia, parece que pôde, aqui, ser substituida por «acervo».

Penso, porém, que o resto da emenda, quando se refere a acervo «sobre que se tenha de effectuar o concurso de credores», deve ser supprimido e, nesse sentido, offereço emenda.

O que se tem em vista é prescrever que volte ao activo do de-

vedor, «insolvente ou fallido», aquillo que, já neste estado, pagar por divida ainda não vencida.

Essa reversão tem de operar-se, independentemente do «concurso de credores», em beneficio do credor que, para obtel-a, tenha proposto a acção pauliana, como revertê á massa fallida, por pedido dos syndicos.

Na verdade, a pauliana pôde ser proposta, ainda antes de vencida a divida do credor «defraudado» (arts. 121 a 123 e art. 178, § 9º, n. V; b, do Codigó), isto é, antes de qualquer concurso de credores.

Demais, na insolvencia civil, como direi a proposito do art. 113, a pauliana é promovida «individualmente» pelos credores prejudicados; os seus effeitos são individuaes, ella aproveita aos credores que são defraudados (credores anteriores) e não a todos os credores em concurso. Dahi a minha emenda substitutiva, em virtude da qual o art. 110 ficará assim redigido: «O credor chirographario que receber do devedor insolvente o pagamento de divida ainda não vencida, ficará obrigado a repôr ao respectivo acervo aquillo que recebeu.»

#### (Art. 113)

Sobre o art. 113, a minha emenda substitutiva á da Commissão obedece, Sr. Presidente, á mesma orientação.

Como é sabido, o projecto Clovis creou o instituto da insolvencia civil, equiparado ao da fallencia, do direito commercial. Então, comprehender-se-ia, embora sem o rigor da logica juridica, que á «massa do insolvente» revertesse a vantagem resultante do acto annullado, como revertê em beneficio da «massa do fallido».

Em tal caso, como bem observa Maierini — (lê): «declarada a fallencia, os credores formam um só corpo, representado pelos syndicos. Desde então, todas as acções são promovidas no interesse geral da massa e nenhum dos credores pôde pretender o goso das vantagens resultantes do exercicio

de um direito ou de uma acção, com exclusão dos outros. Assim, obtida a revogação ou annullação do acto fraudulento, a todos os credores, «sem distincção de data», aproveita a vantagem della resultante. E, no caso em que a annullação tenha sido singularmente promovida por um dos credores, suppõe-se que procedeu elle como «negotiorum gestor», no interesse da massa fallida».

Em caso de fallencia, pois, comprehende-se a reversão á massa.

Mas, no de insolvencia civil, rejeitado o instituto proposto pelo projecto Clovis — «cada credor, observa ainda Maierini, a respeito do direito italiano, igual ao nosso nesta materia, cada credor provê individual e livremente á defesa de seus direitos e procede sempre em beneficio do seu interesse particular. Si um dos credores intenta a pauliana, os outros, que não puderam ou não quizeram fazer a mesma cousa, não se podem considerar como representados pelo credor que promoveu a nullidade e não podem ter o direito de exigir a repartição das vantagens resultantes da revogação do acto fraudulento».

Essa é a theoria de todos os codigos que não estabeleceram o instituto da insolvencia civil, como o italiano, o francez, etc.

Repito: o projecto Clovis considerava o instituto da insolvencia, como o da fallencia, attribuindo-lhe os mesmos efeitos desta. Era, pois, logico — prescrevendo a reversão «á massa» (do insolvente ou do fallido) das vantagens resultantes da revogação do acto fraudulento.

O Codigò não accitou o instituto da insolvencia civil e, prescrevendo a reversão á «massa» do insolvente, incorreu em contradicção. Reconhece-o a Commissão em sua emenda. Esta, porém, não satisfaz e incorre na mesma censura de direito, pois apenas substitue a expressão «massa» pela phrase

«acervo sobre que se tenha de effectuar o concurso de credores».

Incorre na mesma censura de direito, porque dá aos credores, que não promoveram a pauliana, direitos que só o instituto da fallencia justifica que se lhes dê, pelo que deixamos dito, citando Maierini.

Basta uma consideração, aliás feita pelo referido autor, e por Giorgio, quando o annota, e é que, pelo nosso Código, art. 106, paragrapho unico, só os credores «anteriores» ao acto fraudulento podem propôr a pauliana, isto é, os credores «posteriores» ao acto não o podem annullar, e não o podem, porque um dos fundamentos da pauliana — o «eventus damni» — não existe no caso.

O credor não pôde dizer que o acto do devedor foi praticado para prejudical-o, quando não era credor, ao tempo em que o acto teve logar. Mas, si ao credor «posterior» não cabe a pauliana, como fazer reverter em seu beneficio o resultado della? E, entretanto, o que faz a emenda, pois manda reverter ao acervo sobre que se instaure o concurso a vantagem obtida pela pauliana, quando é certo que, no concurso, entram credores «anteriores» e «posteriores» ao acto fraudulento.

Ha, pois, contradicção e incoherencia, cujos effeitos o citado autor salienta, quando diz que, fazendo reverter o provento do acto annullado ao acervo, para sobre elle tambem se proceder a concurso, «acontecerá muitas vezes que os credores defraudados (anteriores) deverão contentar-se com uma parte insignificantissima, porque os credores posteriores os superam em numero ou na importancia dos creditos. E, si se der o caso de serem privilegiados alguns credores «posteriores», estes serão integralmente pagos, com exclusão dos proprios credores defraudados», que se deram ao trabalho de promover a pauliana! Não; só no caso de fallencia (ou no caso do instituto da insolvencia), será admissivel o texto do Código.

Fóra disso, a incoherencia e as consequencias injustas devem fazer repellir a equiparação dos credores, posteriores e anteriores, no direito ás vantagens resultantes da revogação do acto fraudulento. Tal é a doutrina accépta. Tal não póde deixa de ser a do Código, uma vez que rejeitou a do projecto Clovis. A sua contradicção veiu de não accéptar o instituto da insolvencia e manter as consequencias delle. Deve ser eliminada. Não o faz a emenda, como vimos. Dahi a sub-emenda. A equiparação se dá no caso de fallencia, pelas razões expostas por Maierini, mantido assim o nosso direito anterior, como, de facto, o manteve o Código. Ainda, mantido, como foi o antigo direito, quanto á insolvencia, mantido deve ser elle, quanto aos effeitos da pauliana.

Assim, no caso de fallencia, revertem os bens á massa fallida, representada pelos syndicos.

Nos outros casos, seguem-se os principios geraes de direito, contidos na regra: a pauliana não aproveita sinão aos credores «fraudados», etc.

(Art. 139)

Modifico ainda, Sr. Presidente, a emenda da Commissão, relativa ao art. 139.

Esse artigo dispõe: «Os traslados e certidões, «a que alludem os dous artigos antecedentes», considerar-se-ão instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em juizo, como prova de algum acto.»

Propõe a Commissão que, depois da palavra «traslados», intercale-se «ainda que não concertados», para evitar contradicção com os artigos 137 e 138. Não satisfaz a emenda. No «Código Civil Annotado» eu penderei:

«E' obscuro o pensamento contido na parte final do artigo 150 do projecto Clovis, pois que cogita de «traslados de que tratam os artigos antecedentes», isto é, «traslados de autos» e «traslados de instrumentos ou documentos lançados

em notas» pelo official e, difficilmente, se comprehenderá que qualquer dos originaes, «autos, documentos e instrumentos», tenha sido feito para outro fim que não seja a «prova de algum acto».

Assim, os traslados dispensariam sempre o concerto e valeriam por instrumento publico. O Codigo, seguindo o projecto da Camara, que, por sua vez, reproduziu o projecto revisto (art. 160), cuja modificação ao projecto Clovis não contém justificação nas actas da Commissão respectiva, estabeleceu que «os traslados e certidões» a que se referem os dous artigos antecedentes, consideram-se instrumentos publicos, «se os originaes tiverem sido produzidos em juizo.»

Tão obscuro como o do projecto Clovis, ficou o dispositivo do Codigo. Porventura, os traslados e certidões a que se referem os artigos 137 e 138 e que fazem «a mesma prova que os originaes» (art. 137), ou «teem a mesma força probante» que elles (art. 138), já não são instrumentos publicos, senão quando os originaes (instrumentos publicos) são produzidos em juizo? Seria a subversão de todo o systema probatorio pelos instrumentos publicos e uma contradição entre os tres artigos.

Um confronto entre os textos demonstrará que o Codigo, em virtude de emenda do Senado, em má hora approvada, tornou incomprehensivel ou desnecessario o art. 139.

Com effeito, pelo systema do projecto Clovis, com a modificação do projecto revisto, acceita pelo projecto da Camara, os traslados e certidões fazem a mesma prova dos autos, do protocollo de audiencias, do livro de notas do tabelião, isto é, fazem a mesma prova dos instrumentos publicos originaes: *a*) ou quando conferidos e concertados (arts. 142 a 143 do projecto Clovis); *b*) ou quando, apesar da falta de conferencia e concerto, os originaes já tenham sido apresentados em juizo, para prova de algum acto (art. 144 do projecto Clovis).



Compreende-se bem o systema — ou a conferencia e concerto, ou a apresentação do original em juizo; sem isso, o traslado ou certidão não faz a mesma prova do original. O Codigo, porém, dispensou a conferencia e o concerto (artigos 137 e 138), salvo para o traslado de autos. Para elle, pois, o preceito do art. 139, com a fórma do projecto da Camara e a razão deste, era inutil; sem essa fórma e sem essa razão, é uma confusão inconveniente para o intérprete.

Não ha como deixar de considerar com a mesma força probante dos originaes e, independentemente de concerto, embora os originaes não tenham sido apresentados em juizo, as certidões extrahidas de autos ou peças judiciaes, protocollo de audiencias, livros a cargo do escrivão, ou livros de notas de official publico, pois que assim o prescrevem os arts. 137 e 138.»

Assim, pois, Sr. Presidente, desde que se trata de modificar o texto do Codigo, era conveniente modificar o deste art. 139.

Procurou a Comissão fazel-o.

Acredito que o melhor seria a suppressão do artigo, por inutil, deante do systema probatorio dos instrumentos, adoptado pelo Codigo.

A suppressão, porém, alteraria a numeração dos artigos e a isso, com razão, se oppõe a Comissão. Restava emendal-o. Satisfaz a emenda da Comissão? Não me parece.

Por ella, ficaria o artigo assim redigido: «Os traslados, «ainda que não concertados», e as certidões a que alludem os dous artigos antecedentes, consideram-se-ão instrumentos publicos, si os originaes tiverem sido produzidos em juizo; como prova de algum acto.»

Mas, a que traslados «se referem os artigos antecedentes»?

No art. 137, só se falla em «traslados de autos», declarando-se expressamente que esses «dependem de concerto».

No art. 138, trata-se de traslados extrahidos por official público de instrumentos ou documentos, lançados em suas notas. Estes traslados, porém, por força do mesmo artigo, «independem de concerto» e tem a mesma força probante que os originaes, ainda que estes não tenham sido apresentados em juizo. Isso, aliás, é logico e pacifico em doutrina.

Fóra desses, não ha outros traslados, a que se possa applicar, com referencia aos arts. 137 e 138, o preceito modificado do art. 139.

Como este ficará redigido, segundo propõe a Commissão, poderá parecer que os traslados, a que se refere o art. 138 e que já enumearei, só terão força probante — ou quando concertados ou quando o original tiver sido apresentado em juizo. Assim, o traslado de uma escriptura de venda só teria valor probatorio, si fosse concertado ou si o livro de notas já tivesse sido apresentado em juizo.

Não foi, não podia ter sido esse o pensamento da Commissão e, isso que venho de dizer dos traslados, applica-se, «mutatis mutandis», ás certidões.

A emenda, como o artigo, não satisfaz. Apenas para mantel-o, proponho uma emenda substitutiva. Por ella, o texto ficará assim concebido: «Terão a mesma força probante dos originaes, os traslados, embora não concertados e as certidões extrahidas de quaesquer instrumentos produzidos em juizo para prova de algum acto».

Dest'arte, ficará claro o systema probatorio implicito nos textos do Codigo.

Assim: 1º, as certidões de peça judicial, protocollo de audiencias ou livro a cargo do escrivão e os traslados de autos reger-se-ão pelo art. 137; 2º, as certidões ou traslados de instrumentos ou documentos lançados em notas, reger-se-ão pelo art. 138; 3º, as certidões e traslados de outros instrumentos apresentados em juizo reger-se-ão pelo art. 139.

Acredito que a Comissão, diante destas considerações, preferirá a minha emenda substitutiva.

(Art. 220)

Modifico, também, Sr. Presidente, a emenda ao art. 220, modificação de simples redacção, em que a minha phrase não Estudo — fl. 4

será e não é, evidentemente, tão classica, mas, si me não engano, será mais clara, para os que, conhecendo pouco a grammatica, desejam conhecer o direito.

Diz a emenda: «A annullação do casamento, no caso do artigo antecedente, só a poderá demandar o conjuge enganado.»

Está muito bem redigido, é classica a redacção, mas eu proponho que se diga: «No caso do artigo antecedente, a annullação só poderá ser pedida pelo conjuge enganado.» E' a mesma cousa, salvo a fórma.

(Art. 227)

Quanto ao art. 227, a emenda da honrada Comissão é de correccção de um erro typographico, em relação á palavra «applicaveis». Mas ficaria assim redigido o artigo: «Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal «applicavel» ao caso, o official do registro: III — que não declarar os impedimentos, cuja opposição se lhe fizer, ou cuja existencia, sendo «applicaveis» de officio...»

E' a repetição muito próxima da mesma palavra. Proponho que se diga «cuja existencia, devendo ser oppostos de officio...»

(Art. 337)

Apresento também emenda modificativa á da Comissão ao art. 337, para manter mais de perto a redacção do Co-

digo: «São legítimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado, (art. 217) ou, quando nullo, si fôr contrahido de boa fé (art. 221).»

Não me demoró na justificação desta emenda por se tratar de uma questão de redacção.

(Art. 458)

O art. 458 diz: «a autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatelado, nascido, ou nascituro».

Havia, evidentemente, um erro de grammatica, um erro que se pôde chamar de revisão, porque «nascido ou nascituro» se refere «aos filhos do curatelado».

Neste ponto, a Commissão emenda o erro, mas manda supprimir as palavras «e bens» do curatelado, sob o fundamento de que a curatela já é o cuidado com os bens, segundo pondera Clovis Bevilaqua.

No systema do projecto Bevilaqua a curatela era, exclusivamente, o cuidado dos bens; no systema do Codigo, é o cuidado da pessoa e bens. Clovis entendia que a «tutela» devia ser, não só para os menores, como no nosso direito anterior, mas também para os interdictos, denominando os antigos curadores destes de «tutores», reservando-se a expressão «curador» apenas para os casos em que houvesse necessidade de uma pessoa encarregada de zelar somente certos bens, sem direito ou sem deveres para com a pessoa proprietaria desses bens.

Este systema não foi adoptado pelo nosso Codigo. Quer a tutela, quer a curatela, são o cuidado quanto á pessoa e aos bens de menores ou de interdictos. Nestas condições, acho conveniente manter-se a expressão — aos filhos «e bens» do curatelado, para que não pareça que a autoridade do curador fica restricta «á pessoa» dos filhos do curatelado. A minha proposta é que se mantenha o texto e que apenas se corrija o erro grammatical, de revisão typographica.

(Art. 762, IV)

Ao art. 762, n. 4, apresentou emenda a Comissão.

Acceito o pensamento da emenda. Cumpre, porém, notar que o Código estabelece que a dívida, com garantia real, se vence antecipadamente: 1º, quando a coisa se deteriora; 2º, quando a coisa perece. Ha, portanto, duas hypotheses: o perecimento da coisa e a deterioração ou depreciação da coisa. Ora, a deterioração, como o perecimento, póde ser objecto de pagamento do preço do seguro ou da indemnização. O texto da emenda é restricto ao caso de perecimento, quando a mesma razão de direito deve determinar a subrogação do preço do seguro, ou da importancia da indemnização, no caso da deterioração, que diminue o valor da coisa e da garantia, dando logar ao antecipado vencimento da dívida.

Dahi, a minha emenda substitutiva, que porá, aliás, o texto em harmonia com o principio do art. 1.558, n. I, no qual expressamente se declara que o credor hypothecario ou privilegiado conserva o seu privilegio, tambem no caso de «deterioração», sobre a importancia da indemnização, havendo responsavel por ella.

(Art. 821)

Não posso tambem concordar, Sr. Presidente, com a emenda ao art. 821, como está redigida.

Na legislação anterior ao Código Civil, já observámos, não havia o instituto da insolvencia, equivalente ao da fallencia.

Segundo aquella legislação, a massa «fallida» tinha o direito de remissão da hypotheca porque ella, pelos synlicos, representava a pessoa do fallido. A massa «do insolvente» civil não tinha esse direito.

O projecto Clovis creava o instituto da insolvencia; o Código o rejeitou, mas manteve o preceito deste artigo, que o presuppunha.

Eis o que, a respeito, disse no meu «Codigo Civil Annotado»:

«Quanto ao fallido, comprehende-se que a massa, que adquire representação (decreto n. 2.024, de 1908, art. 631), fique subrogada e possa exercer, pelos syndicos, o direito de remissão, que ao fallido competir, «ad instar» do que acontece com o penhor (decreto n. 2.024, citado, art. 65, n. IX).

Quanto, porém, ao insolvente, quem poderá exercer esse direito?

Quem representa a massa? Como se constitue ella?

Todas estas perguntas tinham resposta no systema do projecto revisto e do projecto Clovis, cujo titulo X do livro III, regulava, na secção III, a declaração judicial da insolvencia, com effectos analogos aos de declaração de fallencia. Assim, exerceria o direito de remissão o representante da massa, que era o administrador eleito pelos credores (projecto Clovis, art. 1.703), para arrecadar e liquidar todos os bens do devedor, que constituíam a massa (arts. 1.683 e 1.705), a fim de, com o seu producto, ser pago o passivo do insolvente.

O Codigo, porém, acompanhando o projecto da Camara, supprimiu este instituto, deixando, entretanto, subsistir, em outros artigos, preceitos que o presuppunham e que, só em vista delle, podiam ser estatuidos.

E' o que acontece neste artigo.

Não ha «massa insolvente», no mesmo sentido em que ha «massa fallida»; aquella não tem quem a represente em juizo, pois que não a representam os credores isoladamente. Não ha, pois, como exercer a massa do insolvente o direito de remissão, que a elle competiria. O texto fica restricto á massa fallida.»

A emenda da Commissão quiz obviar o defeito apontado, mas, com toda venia, penso que não alcançou o seu objectivo.

Com effeito, diz ella que, no caso de insolvencia «exercerão o direito de remissão os credores em concurso.».

Como ? Todos juntos ?

Para isso seria necessario um accôrdo unanime, creada assim, pela emenda, uma representação especial da massa do insolvente.

Si um ou mais credores, dos que entram em concurso, não concordarem com o exercicio do direito de remissão, quem o exercerá ?

Poderão os outros exercel-o? Em proveito de quem? E no caso em que os bens hypothecados vão á praça antes de haver o concurso dos credores ?

Eis ahi uma série de questões, que a faculdade de «remissão pelos credores em concurso» suggere e que ficarão sem solução.

O direito precedente ao Codigo era logico: só a «massa do fallido» succedia ao fallido nos direitos patrimoniaes que este tivesse; só a «massa do fallido» podia exercer o direito de remissão da hypotheca. Para elle, não havia «massa do insolvente»; logo, não podia esta exercer o direito de remissão.

O Codigo não conhece «massa do insolvente», com a significação que lhe dava o projecto Clovis; o Codigo manteve o direito anterior, quanto á insolvencia civil. Logo o Codigo deve manter esse direito, quanto á faculdade de remissão.

Admittamos, mesmo, que a emenda só tenha por fim permittir a remissão, quando haja «accôrdo de todos os credores em concurso.». Admittamos que esse accôrdo se faça. Qual a quota de cada credor no pagamento do preço da remissão? Como estabelecê-la, se o concurso não está decidido e pôde acontecer que credores, que nelle figuram, sejam excluidos afinal ?

Como permittir, «na insolvencia civil», a remissão do immovel hypothecado, pelos «credores em concurso», si o

proprio credor hypothecario entra nesse concurso, pela differença entre o seu credito e o valor do immovel hypothecado ?

Seria permittir ao credor «hypothecario», em tal caso, como credor em concurso, remir o proprio credito hypothecario...

A emenda, pois, não tem razão de sêr. Na materia, ou se considera a «massa do insolvente» como a considerou o projecto Clovis e, então, se lhe poderia dar o direito de remissão, como se dá á «massa do fallido», ou então não se pôde dar aos credores do insolvente civil, como não lhe deu o direito anterior, a faculdade de remissão. Obedece a esta logica a minha sub-emenda.

O SR. EPITACIO PESSOA — Combatendo a emenda, V. Ex. está mostrando a necessidade de emendar o Codigô.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. não queria alterar a doutrina e, entretanto, está alterando.

O SR. EPITACIO PESSOA — Isso não é emenda de doutrina.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Si V. Ex. quer emendar, não dê aos credores em concurso aquillo que o Codigô não lhes deu. Estou mostrando que dizer isso é o mesmo que nada dizer, porque os credores em cõcurso não podem, salvo accõrdo unanime, exercer o direito de remissão.

O SR. EPITACIO PESSOA — O Codigô referiu-se a esse principio e o manteve. V. Ex. para ser coherente e logico deve reconhecer que ha necessidade de pôr o Codigô de accõrdo comsigô mesmo, segundo a phrase feliz de V. Ex.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Está V. Ex. querendo tirar conclusões da minha attitude. No meu modestissimo commentario ao Codigô Civil, salientando estas e outras, muitas outras incongruencias e falhas do Codigô, que não foram tomadas em consideração pela honrada Commissão, fiz vêr que ao interprete, ao advogado e ao juiz, cabia perfeitamente a funcção de desfazel-as ou preenchel-as, e no caso, com a minha nulla



autoridade de interprete (não apoiados), disse que, pelo Código, não havendo representantes para a massa do insolvente, o direito de remissão, conferido á massa, só existe para a do fallido. Mas, para comprehendel-o, não é preciso modificar o Código.

O SR. EPÍTACIO PESSOA — V. Ex. pôde prever os abusos e inconvenientes que haveria na necessidade de interpretação em uma lei errada...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Todas as leis são susceptíveis de abusos e inconvenientes na sua interpretação, por mais certas que sejam e, ás vezes, as mais certas, as mais claras são aquellas que se interpretam mais abusivamente e para prova ahi está o estatuto fundamental da Republica.

Na minha sub-emenda, acrescento ao participio «avaliado», o adverbio «judicialmente», porque, é sabido, pôde haver uma avaliação «contractual» (art. 818).

Não pôde a massa fallida ficar subordinada, no exercicio do direito de remissão, á avaliação contractual, como não pôde o direito do credor hypothecario exequente ficar preso a essa avaliação, pelas razões que expuz no meu commentario ao art. 818 do Código Civil, com os quaes me parece de acôrdo o Sr. Clovis Bevilaqua.

### (Art. 823)

Em relação ao art. 823, tambem substituo a emenda da Comissão. Prevaecem, aqui, as considerações que venho de fazer sobre a divergencia entre o projecto Clovis e o Código — quanto á insolvencia civil.

Na verdade, no «Código Civil Annotado» eu disse:

«O artigo refere-se á «declaração legal de insolvencia», que não foi instituida pelo Código, como mostramos no commentario ao art. 824, não tendo sido mantido o art. 1.703 do projecto Clovis.

Quanto ás hypothecas contrahidas pelo devedor civil, só

poderão ficar sem effeito, não pela simples data em que foram contrahidas, porque não ha «periodo de declaração legal de insolvencia», mas pela existencia de fraude contra credores (art. 111). Neste caso, porém, não ha nullidade absoluta, mas relativa.»

Assim é, com effeito. No caso de fallencia, ha um acto judicial (a sentença que a declara), para fixar o inicio do prazo dentro do qual a hypotheca, para garantia de divida «anterior», seja considerada «nulla».

No caso de insolvencia, não.

O concurso de credores pôde levar mais ou menos tempo a instaurar-se; não se pôde dizer que ha uma data «precisa», de que se conte o prazo de 40 dias.

No systema do projecto Clovis essa data existia, pois os arts. 1.703 e 1.704 presuppunham uma «sentença de declaração de insolvencia», deante da qual o preceito relativo á fallencia era perfeitamente applicavel.

No systema do Código, essa applicação é uma contradicção, que a emenda da Commissão reconhece e que procura remover. Mas não parece que o consiga, deixando de pé grandes difficuldades praticas.

Não ha meio de conciliar satisfactoriamente doutrinas diversas.

Admittida a theoria da equiparação da insolvencia á fallencia, regulando-a como esta, as regras podem ser iguaes e pôde estender-se, como fazia o projecto Clovis, a decretação de nullidade da hypotheca ao caso da insolvencia. Rejeitada a theoria da equiparação, como fez o Código, querer applicar principios que a presuppõem, é crear difficuldades, commetter incoherencia, cahir em contradicção, como já ponderamos, ao tratar da emenda ao art. 113.

O que ha a fazer é applicar á fallencia o principio já acceito no Direito Anterior, mantido pelo Código, e, á insolvencia, os preceitos do mesmo direito, desde que, quanto,

a esta, o Código não o modificou. Assim, no caso de fallencia, tem-se a considerar:

1º. As hypothecas por dividas «anteriores» á sua constituição.

Estas:

a) ou são constituídos dentro de 40 dias precedentes á declaração de fallencia e nesse caso são «nullas», havendo uma presumpção «juris et de jure» — de fraude, nos termos do art. 823;

b) ou são constituídas fóra daquelle prazo e são «annullaveis», havendo uma presumpção «juris», de fraude, que admite prova em contrario, nos termos do art. 111.

2º. As hypothecas constituídas no mesmo acto em que a divida. Neste caso serão, como accessorios, annullaveis, si o forem as dividas que ellas garantem, nos termos do artigo 107.

No caso de insolvencia, porém, não há que cogitar do prazo de 40 dias, porque não ha declaração judicial de insolvencia, da qual elle se possa contar. Os principios serão:

1º. Nas hypothecas por dividas «anteriores» á sua constituição, insolvente o devedor, ha presumpção «juris» de fraude, nos termos do art. 111. São annullaveis.

2º. Nas hypothecas por dividas concomitantes com a sua constituição, a annullação será possível quando o fór a da obrigação garantida, nos termos do art. 107. Assim, no systema do Código a sancção de «nullidade» (e não de annullação) só existe no caso de fallencia, a que elle não equiparou a insolvencia. Só ha, pois, um meio de evitar a contradicção: é o da sub-emenda, que põe o texto de accôrdo com a theoria do Código, dizendo: «São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas, celebradas em garantia de debitos anteriores, nos 40 dias precedentes á declaração da fallencia».

(Art. 1.296, paragrapho unico)

Sr. Presidente, não posso tambem concordar, «in totum», com a emenda relativa ao art. 1.296, paragrapho unico, isto é, proponho-lhe uma modificação.

Diz o texto:

«A ratificação ha de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco; mas, sendo valida, retroage á data do acto.»

Proponho, desde que se está fazendo redacção, que se supprima o «sendo valida».

A ratificação cha de ser expressa ou resultar de acto inequivoco; e retroage á data do acto». Evidentemente, si ella fór nulla, não produz effeito.

A emenda se justifica com a mesma razão com que, tratando das servidões, a Commissão propoz que se supprimisse a segunda parte do art. 696, por inutil.

(Art. 1.390)

Quanto ao art. 1.390, estou de accôrdo com todos os fundamentos da emenda sobre o alcance restricto da expressão «rendimento», quando o pensamento era outro, mas creio que o final da emenda se presta a um equívoco para o interpreté menos prevenido. Em vez de dizer «cujo uso e gozo exclusivamente constituirem a entrada do socio», eu preferiria que se dissesse: «cujos exclusivos uso e gozo constituirem a entrada do socio».

Sr. Presidente, com estas emendas de modificação ás emendas da honrada Commissão de Legislação e Justiça do Senado, está finda a segunda e penultima parte das considerações que tenho a fazer sobre o projecto em debate.

Em muitos casos, como tive occasião de observar, as modificações propostas já tinham encontrado — e relembro-o apenas por uma excusavel vaidade de escriptor — a cri-

tica do meu «Codigo Civil Annotado», e tanto é assim, que por mais de uma vez, no seu luminoso parecer, o honrado Senador pela Parahyba faz referencias ao meu modesto trabalho.

Como já observei, não posso considerar de simples redacção grande numero das emendas apresentadas ao Codigo.

Pergunto, de passagem, á honrada Commissão, como suggestão que faço, si não convém eliminar o numero II do art. 391 do Codigo, que trata do uso-fructo do pae sobre os bens dos filhos menores, declarando que são excluidos desse uso-fructo os bens por estes adquiridos no exercicio de funcções publicas, carreira militar, etc. Faço esta pergunta, porque, em virtude do art. 9º, paragrapho unico, ns. III e V, os menores de 21 annos, que exerçam funcções publicas ou profissões militares, estão, «ipso facto», emancipados, parecendo, portanto, desnecessaria a declaração do referido n. II do art. 391.

Tenho de passar agora, Sr. Presidente, á ultima parte do meu discurso, isto é, á da minha collaboração directa, não por emendas modificativas, mas por emendas de minha iniciativa, em pontos que não foram examinados pela honrada Commissão de Justiça e Legislação do Senado, nem pela Camara dos Srs. Deputados, no seu projecto.

(Art. 3º, § 2º. Introd.)

A primeira emenda que tenho de apresentar é ao art. 3º § 2º da Introducção, onde, referindo-se o Codigo á cousa julgada, foi supprimida, por um lapso, por um erro de impressão ou de cópia, a palavra «ordinario», em seguida a «recurso». Como se póde verificar de todas as votações do Codigo, em seguida á palavra «recurso», vinha aquella palavra.

No projecto primitivo, isto é, no projecto Bevilacqua, figurava a palavra «ordinario»; no projecto da Camara, na redacção do Sr. Ruy Barbosa, na emenda approvada pelo Se-

nado e que a Camara approvou, encontrava-se «recurso ordinario». Era este o texto: «Chama-se cousa julgada a sentença de que já não caiba recurso ordinario».

A palavra «ordinario», Sr. Presidente, foi supprimida.

Proponho a sua restauração, porque, em virtude da supressão, já vi sustentado que, enquanto cabe o recurso extraordinario, a sentença não terá o effeito de cousa julgada, quando é certo que o recurso extraordinario não impede a execução da sentença definitiva, que o direito resultante della é um direito desde logo adquirido.

Por isso, no meu livro, eu disse: «A cousa julgada resulta de sentença definitiva, isto é, de que não cabe recurso ordinario. Assim, nem a possibilidade da rescisoria, nem a do recurso extraordinario (Const., art. 59, III, § 1º) tira á sentença definitiva o seu character de cousa julgada, contra a qual não influe a lei nova, porque da sentença resulta direito adquirido para uma ou para ambas as partes.»

Assim é, com effeito; o recurso extraordinario, por isso que não suspende os effeitos da sentença definitiva, não lhe tira o character de cousa julgada.

O direito que della resulta é um direito adquirido, embora sujeito á resolução.

É um direito resolúvel «ex nunc», segundo os principios que resultam do art. 648. Convém, pois, já que se modifica oCodigo, restaurar aquillo que foi, de facto, votado e approvado pelo Congresso.

(Art. 178, § 6º)

Ao art. 178, § 6º, proponho uma emenda additiva da mesma natureza das que propoz a honrada Commissão de Justiça. Trata-se de prescripção de acção. A honrada Commissão propoz dous paragraphos novos, sobre a prescripção das acções do adoptado e do reconhecido, para impugnar a adopção ou reconhecimento, visto como essa prescripção não havia sido prevista.

Propoñho tambem que se preveja a p̄scripção da accção do orphão ou do interdito, para annullar a alienação dos seus bens, illegalmente feita pelo tutor ou curador, «ad instar» do que fez o Codigo, que estabelece a prescripção de um anno, contado da maioridade do filho, para a accção destinada a annullar a alienação dos seus bens, illegalmente feita pelo pae.

E' uma questào de tornar claro o pensamento do Codigo e seguir o mesmo methodo da honrada Commissão.

Entre a tratar de uma questào, que me parece de alta relevancia, que já está provocando serio debate, quer sob o ponto de vista do direito civil, quer sob o ponto de vista do direito constitucional. Para ella ouse chamar a attenção do honrad, Relator.

#### (Art. 505)

E' a que se refere ao alinea 2 do art. 505.

Sob o ponto de vista do direito civil, sabe S. Ex. muito bem que os reinicolas e os juriconsultos do nosso paiz nunca se puzeram de accôrdo, divergindo Ribas de Lafayette, Lafayette de Teixeira de Freitas, etc., como salientei nos meus commentarios, a respeito da intelligencia do Assento de 16 de fevereiro de 1786, reproduzido no al. 2 do art. 505, onde se diz que não se deve julgar a posse em favor daquelle a quem, evidentemente não pertencer o dominio.

Tendo o illustrado jurista Astolpho Rezende demonstrado — e é uma verdade — que o alinea em questào foi supprimido por voto do Senado, sem que a emenda suppressiva fosse enviada e submettida á approvação da Camara, surgiu a questào constitucional de saber si o al. 2 do art. 505 podia considerar-se obrigatorio, desde que, quanto a elle, não foi observado o processo constitucional da votação das leis.

Astolpho Rezende sustentou que tal preceito não existe, como lei. O Deputado Justiniano de Serpa, outro jurista aca-tado, impugnou essa these.

Na excellente «Revista Forense», de Bello Horizonte, di-

rigida por Mendes Pimentel e Estevão Pinto, um outro jurista, em substancioso artigo, combate a opinião de Justiniano de Serpá, para concluir que (lendo) «reconhecido que, por omissão, a parte final do art. 505 do Cod. Civ. não foi approvada por ambas as Casas do Congresso, mas, ao contrario, foi unanimemente repudiada pelo Senado, sem que a Camara dos Deputados reiterasse a sua adhesão a esse dispositivo, não existe legalmente a «exceptio proprietatis» no nosso direito positivo, como bem affirmou o Dr. Astolpho de Rezende.»

Sem entrar nesse debate, o simples facto de sua existencia, dada a opportunidade de recordal-o, aconselhará a suppressão do al. 2 do art. 505, tanto mais quanto ella já foi approvada pelo Senado, ao votar o projecto do Codigo Civil.

Além disso, penso que se deve separar por completo o possessorio do petitorio. O turbado ou esbulhado deve ser mantido ou reintegrado na sua posse contra quem não prove melhor posse (art. 500), não sendo possivel impedir a manutenção ou reintegração — pela excepção de dominio.

Recorra o dono, vencido na possessoria, á acção de reivindicção.

Si a posse é a exteriorização da propriedade e, como tal, protegida pelo direito; si, nas acções possessórias, é esse simples «facto» de exteriorização que se discute, si é essa exteriorização que o direito garante, como garante aquelle que tem a seu favor a transcripção do titulo da propriedade immovel, até que por meios regulares si prove a nullidade da transcripção, e seja esta cancellada, não ha como, regular e logicamente, admittir a «exceptio proprietatis».

Si, porém, a Commissão entender de mantel-a, ao menos que a restrinja ao unico caso em que, havendo entre as partes discussão sobre quem seja o melhor possuidor, uma dellas tenha a seu favor o titulo de propriedade.

São nesse sentido as minhas emendas.



## (Art. 818)

Proponho, ainda, Sr. Presidente, uma emenda explicativa ao art. 818, que dispõe, na segunda parte: «As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça, nem depois da assignatura do auto de arrematação.»

Já vi suscitar duvidas, a respeito da intelligencia desse texto.

Parecem-me improcedentes, mas não ha mal em desfazel-as.

As duvidas proveem do facto de admittir o Codigo tres especies de remissão da hypotheca: 1ª, a remissão pelo adquirente do immovel; 2ª, a remissão pelo devedor executado; 3ª, a remissão da primeira hypotheca pelo credor da segunda. Esta ultima não é, na verdadeira technica juridica, uma remissão, porque no caso «não se extingue a hypotheca», apenas o credor da segunda subroga-se nos direitos do da primeira. Como quer que seja, na linguagem do Codigo, ha tres especies de remissão.

A qual dellas se referiu o al. 2 do art. 818?

No «Codigo Civil Annotado», eu disse: «As remissões a que se refere este artigo são as que se facultam ao devedor ou a seus parentes, «no periodo da execução» (decreto n. 169 A, citado, art. 14, § 3º) e não as que são permittidas ao credor por segunda hypotheca (artigo 814) ou ao adquirente do immovel hypothecado (art. 816) — A remissão da primeira hypotheca póde ser requerida em qualquer tempo, desde que esteja ella vencida; a remissão pelo adquirente do immovel póde ser requerida, ainda mesmo que a hypotheca não esteja vencida.»

E' incontestavel essa interpretação; apezar disso, a duvida surgiu na pratica. Si entendem que é opportuno modificar o Codigo, esclareçamos este artigo, declarando que as remissões a que elle se refere são as facultadas ao devedor, no periodo da execução. Dahi a minha emenda.

(Art. 822)

Continuando, noto que, no art. 822, ha um vicio de redacção, que torna o texto inintelligivel, para um interprete desprevenido.

Diz elle: «Póde o credor hypothecario, no caso de insolvencia ou fallencia do devedor, para pagamento de sua divida, requerer a adjudicação do immovel hypothecado.»

E' só em caso de fallencia ou insolvencia que o credor póde requerer a adjudicação, que se regula, aliás, pelas leis processuaes? Não, nem foi isso o que quiz dizer o texto.

O que elle quiz dizer, mas não o disse de modo claro, comprehensivel á primeira leitura, é que, insolvente ou fallido o devedor, o credor que, pela adjudicação do immovel hypothecado, avaliado em quantia inférior á divida, der desta quitação plena, póde exercer aquelle direito. Isso é o que está claro no projecto Clovis, art. 927; esse é o pensamento do texto, como demonstrei nos meus commentarios.

O intuito do legislador foi favorecer a massa do insolvente ou fallido, excluindo do concurso de credores, como chirographario pelo excesso da divida sobre o valor do immovel hypothecado, o credor hypothecario que della der plena quitação, pela adjudicação do immovel de menor valor.

A minha emenda torna explicito esse intuito, dzendo: «No caso de fallencia ou insolvencia, o credor hypothecario póde requerer a adjudicação do immovel avaliado em quantia inferior á divida, desde que dê quitação pela totalidade desta...».

(Art. 947, § 2º)

O art. 947, § 2º, concede ao CREDOR opção, no caso em que o pagamento é estipulado em moedas determinadas, para receber o pagamento na especie estipulada ou em moeda corrente, ao cambio do dia.

Alguns codigos, como o allemão, art. 244, espanhol,

art. 1.470, portuguez, art. 724, assim como o nosso antigo direito — não fallam em opção do credor; prescrevem que, na impossibilidade de fazer-se o pagamento na moeda estipulada, seja feita na moeda corrente, ao cambio do dia.

Outros codigos, como o federal suizo, das Obrigações, art. 97, o argentino, art. 619, conferem a opção ao «devedor». Nenhum codigo, ao que eu saiba, dá a opção ao «credor». De facto, não é possível attribuir a opção ao credor. Em nota ao art. 947, observei no «Código Civil Annotado»: «Essa opção deve caber ao devedor. De facto, ao credor só cabe exigir o que lhe é devido. Ao devedor é que pôde occorrer a impossibilidade ou dificuldade de obter a especie de moeda constante do titulo, permittindo-se-lhe, então, pagar na moeda legal, ao cambio do dia, com o que não perde o credor».

Assim parece que tambem opinou, salientando esse lapso do Codigo, si não me falha a memoria, em um notavel parecer que tive oppor-tunidade de ler, o honrado Sr. Senador Ruy Barbosa, a proposito justamente do direito que assistia ao devedor de pagar na moeda legal do paiz, ao cambio do dia, por não poder obter outra.

Estudo — fl. 5

Penso que se deve dizer, desde que o Codigo estabeleça a opção: «o devedor», e não «o credor» e nesse sentido offereço emenda.

**(Art. 1.566)**

Proponho tambem que o art. 1.566 seja modificado na sua redacção, isto é, que se lhe acrescente um numero, para consignar o privilegio que ao trabalhador agricola assegura o art. 759, paragrapho unico, como já observei nos meus commentarios.

E' uma questão de methodo, como de methodo é a emenda do projecto da Camara ao art. 810 e da Commissão do Senado ao art. 391. A omissão daquelle privilegio, no artigo 1.566, se explica. Foi o Senado que o introduziu no Codigo

(art. 759, paragrapho unico), não o contendo os projectos. Dahi o lapso que commetteu, não completando o seu pensamento.

(Art. 12, III)

No art. 12, n. 3, ha tambem um evidente lapso; a que já se referiu o Sr. Clovis Bevilacqua. Quando o Codigo estabelece o registro das interdicções, manda registrar a interdicção dos loucos e dos prodigos, mas não se refere á interdicção dos surdos-mudos. E' um lapso. O pensamento do legislador era fazer o registro de todas as interdicções. Evidentemente o interprete teria de exigir esse registro, mas desde que se está modificando, vamos incluir os surdos-mudos entre aquelles cuja interdicção se manda registrar.

E', portanto, outra emenda que offereço.

(Art. 183, XI)

No art. 183, n. 11, ha uma remissão errada. Faz-se remissão ao art. 211, quando a remissão deve ser ao art. 212. Annoto, sem discutir e justificar, deixando ao honrado Relator que verifique a procedencia da minha observação e da minha emenda.

(Art. 221)

O art. 221, merecia da honrada Comissão de Legislação e Justiça a mesma emenda que ella fez quando tratou do art. 337.

Neste, a redacção prestava-se, realmente, á primeira vista, a um equivoco. Si me não falha a memoria, o texto dizia: «embora annullavel ou nullo, si contrahido de boa fé», o casamento assegura a legitimidade dos filhos. Poderia parecer que a restricção «si contrahido de boa fé», tambem se referia ao casamento annullado, o que não seria admissivel. Si isto, naquelle texto, que a Comissão mandou emendar, podia se dar, apezar da precisão technica da construcção da

phrased, muito mais grave será o equívoco que resulta do texto do art. 221. Aqui se diz: «embora nullo ou annullavel, quando contrahido de boa fé...»

Si a Comissão julgou obscuro o art. 337, aqui não ha obscuridade, mas vicio de linguagem evidente. O casamento annullavel produz todos os seus effeitos juridicos, quanto aos filhos, sem se cogitar da boa ou má fé dos contrahentes, que não vem ao caso (art. 217); o casamento nullo não produz effeito, em tempo algum, salvo si contrahido de boa fé, e o effeito dessa boa fé é assegurar a legitimidade dos filhos havidos ou concebidos até á sentença declaratoria da nullidade.

A minha emenda é a seguinte: «Quando annullavel ou, quando, embora nullo, se contrahiu de boa fé, etc.»

**(Art. 247, paragrapho unico)**

Proponho tambem no art. 247, paragrapho unico, a supressão da remissão aos arts. 235, 269 e 275, por não ter razão de ser.

O art. 235 trata de actos que o marido não póde praticar sem consentimento da mulher, e o art. 247, paragrapho unico, de effeitos de actos da mulher, sem o supprimento judicial da autorização do marido.

O art. 269 não é o unico que enumera bens proprios do marido sobre que não póde recahir a responsabilidade por actos da mulher, e o art. 275 cogita de responsabilidade por dividas da mulher, autorizadas pelo marido.

**(Arts. 73 e 261)**

Nos arts. 73 e 261, onde se falla de «inscripção», proponho que se diga «transcripção».

O Código reservou a expressão «inscripção», exclusivamente para as hypothecas; para todos os outros documentos usa da expressão «transcripção». «Transcreve-se» uma escriptura e «inscreve-se» uma hypotheca.

(Art. 263)

Tambem, Sr. Presidente, por uma questão de methodo, proponho que se acrescente ao art. 263, como se acrescentou, por emenda da Commissão, ao artigo que se refere ao usufructo dos bens dos filhos menores (art. 391) — a exclusão daquelles a que se refere o art. 1.602, a exclusão da communhão, nos bens da herança necessaria a que seja imposta esta clausula, nos termos do art. 1.723.

Descrevendo os bens que, no regimen de communhão geral, são excluidos da communhão, não enumera o Código aquelles cuja incommunicabilidade proveiu da emenda do Senado, que constitue o art. 1.723, não existente no projecto primitivo e no projecto da Camara.

Dahi, a minha emenda.

(Art. 286)

O art. 286 commette um erro de redacção: «O dotado tem direito aos fructos do dote desde a celebração do casamento, si não se estipulou prazo».

Não ha «dotado», ha «dotada», porque não se pôde «dotar» o marido. Por consequencia, «o dotado» é erro de expressão. Para fugir a essa expressão e não podendo dizer «a dotada», porque não é ella, mas o marido que recebe o dote e os seus fructos, proponho que se diga: «Os fructos do dote são devidos desde a celebração do casamento, si outra cousa não se estipular».

(Art. 340)

No art. 340, proponho que se supprima a remissão ao artigo anterior, isto é, ao art. 339.

O art. 339, n. 1, diz o seguinte: «Si o marido «antes de casar», tinha sciencia da gravidez da mulher». O art. 340 diz assim: «A legitimidade do filho concebido na «constancia do casamento» ou presumido tal, etc.».

Vê-se, pois, que a remissão não tem razão de ser. Demais o art. 339 estabelece uma presumpção «juris et de jure» da legitimidade do filho e o art. 340 regula os casos em que o marido póde contestar a presumpção «juris» da legitimidade do filho.

No art. 763, proponho que se supprimam as palavras «parapho unico». Diz o artigo: «O antecipado vencimento da divida, nas hypotheses do artigo anterior, paragrapho unico, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer».

Ora, o paragrapho unico do artigo anterior diz assim: «Nos casos dos ns. 4 e 5, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado si o sinistro, etc.»

Não ha, pois, razão para a referencia restricta «ao parapho unico do artigo antecedente», como faz o art. 763. Dahi a emenda, que obedece ás considerações que fiz no «Codigo Civil Annotado» e que me excuso de reproduzir.

Sr. Presidente, si V. Ex., para que eu não continue a fatigar evidentemente a attenção do Senado (não apoiados), permittir que me reserve para concluir na sessão seguinte, si não infrinjo o Regimento, muito grato ficarei a V. Ex.

(O Sr. Presidente concordou, ficando o orador com a palavra para a sessão seguinte, sendo muito cumprimentado pelos Senadores presentes.)

---

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 1 DE OUTUBRO DE 1917

(SOBRE O CODIGO CIVIL)

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, na minha ultima oração comecei a justificar as emendas additivas ás modificações propostas pela Camara dos Deputados e pela Comissão de Justiça do Senado aos textos do Codigo Civil.

(Art. 827)

Antes de continuar nessa justificação, que vae ser breve, preciso tratar da sub-emenda que apresentei ao art. 827, n. 4, emenda essa publicada sob n. 9 C. e a que deixei de referir-me, na ultima sessão, por um lapso excusavel.

No meu «Codigo Civil Annotado», a proposito desse artigo, n. 4; que se refere á hypotheca legal das pessoas incapazes e das pessoas juridicas, observei, como a illustrada Commissão de Justiça, que o direito anterior ao Codigo só conferia semelhante hypotheca ás corporações de mão-morta, ás comunidades religiosas, conventos, mosteiros, etc.; e que o pensamento do Codigo foi estender a todas as pessoas juridicas de direito privado a hypotheca legal sobre os bens de seus administradores, e estender, logicamente, porquanto a mesma hypotheca legal é concedida ás pessoas juridicas de direito publico, União, Estados e Municipios.

Entretanto, a honrada Commissão de Justiça, sob o fundamento de melhorar a redacção, que era realmente inaceitavel, visto como referia-se á pessoa juridica que não tivesse administração de seus bens, elimina a hypotheca legal das pessoas juridicas de direito privado sobre os bens de seus administradores, quando estou convencido de que foi pensamento do legislador assegurar ás pessoas juridicas de direito privado a mesma hypotheca legal que o nosso direito dava e continúa a dar ás pessoas juridicas de direito publico.

Por esse motivo, apresentei emenda substitutiva á da Commissão, na qual concedo hypotheca legal «ás pessoas naturaes, que não tenham a administração de seus bens, e ás pessoas juridicas, sobre os immoveis de seus tutores, curadores e administradores.»

(Art. 802, n. VI)

Continuando a justificar as minhas emendas additivas, tenho de referir-me, em primeiro lugar, á que se refere ao



art. 802, n. VI, em que proponho que se substitua a palavra «credor» por «devedor».

Trata-se da extinção do penhor. No n. III deste artigo 802, o Código declara que o penhor extingue-se pela renúncia do credor. Ora, no art. 803 se declara que «presume-se a renúncia do credor, quando consente na venda particular do penhor.»

Logo, no n. III do art. 802, ficou incluída a extinção do penhor pela venda amigável da coisa empenhada, com consentimento do credor.

Repetil-o no n. VI, seria superabundante. Neste numero, é claro que o Código quiz referir-se á extinção do penhor pela venda amigável da coisa empenhada, «quando autorizada pelo devedor», isto é, á hypothese prevista no art. 774, n. III, isto é, ao caso em que a coisa é vendida amigavelmente, por autorização «do devedor», em procuração especial.

O equívoco do texto, que procuro corrigir, foi notado por Merêa, no seu já conhecido trabalho sobre o nosso Código Civil.

(Art. 841)

Apresentei também uma emenda á redacção do art. 841, mandando acrescentar, depois da palavra «tutella» as palavras «ou curatella», uma vez que a Camara e a Comissão, pelo mesmo motivo, emendaram outros artigos.

Trata-se da obrigação, imposta ao escrivão do inventario, de remetter, de officio, ao official do registro de immoveis uma cópia do termo de tutella, para os effeitos da hypotheca legal. A mesma obrigação deve existir, quanto á assignatura do termo de curatella. Dahi a minha emenda.

(Art. 842, n. I)

Ao art. 842, n. I, apresento emenda modificativa da redacção.

Diz o artigo: «A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste: si elle fôr incapaz, ao seu tutor; ou curador; etc.».

Mas o offendido pôde ser um incapaz (menor) sob o patrio poder, parecendo, então, que ao pae não compete requerer a inscripção da hypotheca legal do filho menor, offendido, sobre os immoveis do offensor.

Ninguem o affirmaria, mas, já que prôcuramos lapsos, equívocos, falhas de redacção do Codigo, necessario é, tambem, modificar aquelle preceito dizendo: «I — Si elle fôr incapaz, ao seu representante legal, etc.»; comprehendendo-se, assim o pae, o tutor, o curador e até — pela mulher casada offendida — o seu marido.

Outra emenda, Sr. Presidente, é a relativa á epigraphe do Livro III, Titulo I, Capitulo I do Codigo.

O Livro III inscreve-se «Do direito das obrigações»; o titulo I, «Das modalidades das obrigações».

O capitulo II tem por epigraphe «Das obrigações de fazer»; entretanto a rubrica do capitulo I é «Das obrigações», quando devia ser «Das obrigações de dar», como está nos projectos e foi approvedo.

Houve um lapso de cópia, de revisão, ou de redacção, que a minha emenda corrige.

Art. 1.058:

**(Art. 1.058)**

«O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito, ou força maior, si expressamente não se houver por elles responsabilizado, excepto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.»

Ora, os arts. 955 e 956 não se referem á responsabilidade do devedor, pelo caso fortuito ou de força maior. O unico artigo que se refere á responsabilidade pelo caso fortuito ou de força maior é o art. 957. Portanto, a remissão aos dous

outros estáá errada; é um erro de impressão, é um erro de cópia, é um erro de redacção, que não foi, entretanto, tomado em consideração, nem pela Camara, nem pela honrada Comissão de Justiça do Senado.

O SR. EPITACIO PESSOA — A Comissão não descobriu todos os erros que o Código contém.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Estou demonstrando isso mesmo e, para esse effeito, offereço emenda...

O SR. EPITACIO PESSOA — E por isso eu disse hontem que a collaboração de V. Ex. seria recebida com muito agrado pela Comissão, nesse terreno.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...não com a preocupação de emendar, mas com a intenção de demonstrar a inopportuni-  
dade do projecto.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex., mostrando a inopportuni-  
dade do projecto, demonstra tambem a sua opportuni-  
dade, pois não é possível manter uma lei inçada de erros taes.

**(Art. 1.424)**

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ao art. 1.424 proponho igual-  
mente, uma emenda. Diz o artigo:

«Mediante acto entre vivos, ou de ultima vontade, a ti-  
tulo oneroso, ou gratuito, póde constituir-se «por tempo de-  
terminado», em beneficio próprio ou alheio, uma renda ou  
prestação periodica, etc.»

Comentando este preceito, Sr. Presidente, disse eu no  
«Codigo Civil Annotado»: (lê)

«O projecto Clovis admittia a constituição de renda por  
tempo determinado ou não (prazo certo ou vida do beneficia-  
rio da renda); o Código exige que o prazo seja determinado.  
O projecto revisto, art. 1.688, dizia: «por tempo determinado  
ou não». Assim foi approvedo, sem emenda, pela Comissão  
da Camara dos Deputados.

Entretanto, na redacção para votação da Camara, já ap-

parece o artigo emendado, como no texto, sem que se saiba como foi feita emenda de tal alcance.

.....

Como observamos, o código, sem que se possa explicar como e porque foi feita a emenda ao projecto revisto, prescreve que a renda só se pôde constituir «por prazo determinado». O projecto Clovis referia-se a «prazo certo ou durante a vida» do beneficiário. Modificando a redacção, tem o texto em vista só admitir a constituição da renda «a prazo certo», excluindo a renda constituída para ser paga «durante a vida» do beneficiário ? Seria tirar ao contracto o fim principal, a vantagem de sua consagração em direito, que é a de assegurar a uma pessoa, enquanto viver, uma renda para sua subsistencia.

Pensamos que o prazo «determinado» pôde ser «certo» ou «incerto». E' «certo» quando se fixa o numero de mezes ou annos de sua duração; é «incerto», quando se precisam os termos de seu inicio e de sua extincção, podendo o periodo intermedio ser maior ou menor. Não deixa, por isso, de ser «determinado» o prazo de duração, quando a renda se constitue para ser paga durante a vida do beneficiário.

«Determinou-se» o inicio e «determinou-se» o termo do contracto: aquelle, de accôrdo com o estipulado, ou com a data do proprio contracto; este com a morte do beneficiário. E' «incerta» a duração, mas é «determinada» a época da extincção: a da morte da pessoa, em cujo favor se constitue a renda. Sem essa intelligencia do texto, a constituição de renda seria um contracto de vantagens muito restrictas e aberraria das noções da doutrina e dos principios acceitos em todas as legislações. O que o Código teve em vista foi apenas prohibir a constituição de rendas perpetuas e não de rendas vitalicias.»

Tão segura é essa interpretação, Sr. Presidente, que o art. 1.694 permite, expressamente, a constituição, por tes-

tamento, de rendas vitalicias, ás quaes tambem se refere o art. 178, § 10, n. II.

Entretanto, o professor Merêa, da Universidade de Coimbra, entende que o nosso Codigo, tendo supprimido o segundo termo da expressão «determinado ou não», só admite as rendas por tempo certo, excluidas as rendas vitalicias.

Não fôra essa autorizada observação e não proporiamos a restauração do texto, como devia ser, isto é, dizendo-se «determinado ou não».

A minha emenda é, pois, de correccão de um lapso, de um erro de cópia ou de impressão.

(Art. 1.669, paragrapho unico)

Tambem, quanto ao art. 1.669, paragrapho unico, a minha emenda é de revisão de um erro typographico, quanto á collocação de uma crase, porém, de elevado alcance na applicação dos dinheiros que sejam deixados pelo testador, sem que se possa bem perceber si a instituição privada, si a instituição de ordem publica. Na verdade diz o texto do paragrapho unico do art. 1.669: «Nestes casos, «ás» instituições particulares preferirão sempre «as» publicas», quando o pensamento do projecto primitivo, do projecto da Camára, do projecto revisto e do projecto do Senado, como demonstrei, á evidencia, no «Codigo Civil Annotado», era o inverso, isto é, «as» instituições particulares preferirão sempre «ás» publicas.»

O professor Merêa nota o mesmo erro typographico; que proponho seja corrigido, já que de semelhantes erros fazem correccões o projecto da Camara e o parecer da Commissão do Senado.

(Art. 1.725)

No art. 1.725, proponho uma correccão. Diz o artigo que basta que o testador, «para excluir os collateraes», disponha do seu patrimonio sem os contemplar.

Como observei nos meus commentarios, esse preceito não

se restringe aos collateraes; estende-se ao conjuge do testador, por não ser, como aquelles, herdeiro necessario.

O Codigo limitou-se a manter a regra escripta no projecto Clovis, que se não referia ao conjuge — por incluí-lo, com direitos que definia, entre os herdeiros necessarios, principio que o Codigo não manteve.

A correcção é da natureza de outras já propostas. Deverá o artigo ser assim concebido: «Para excluir da successão «o conjuge» ou os parentes collateraes, basta que o testador disponha do seu patrimonio, sem os contemplar».

(Art. 1.748)

No art. 1.748 se declara que a revogação de um testamento pelo testamento posterior prevalecerá, ainda que este caduque por exclusão, incapacidade ou renuncia do herdeiro nelle instituido, mas não prevalecerá, si o testamento revogatorio «fôr annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes».

O texto é incompleto e, comquanto a falha possa é deva ser supprida pelo interprete, sem necessidade de modificá-lo, todavia, por motivo de clareza e para salientar quanto haverá a corrigir com esse proposito, offerecemos emenda, em que se declara que não prevalecerá, igualmente, a revogação — si o testamento revogatorio fôr annullado por vicio intrinsecco (incapacidade do testador, coacção, dolo, etc.).

Na verdade, os principios que o texto quiz estabelecer e que a doutrina consagra são:

1º, Que a revogação de um testamento (a qual só se póde fazer por outro), permanece valida, ainda que o testamento posterior «caduque» por exclusão, incapacidade ou renuncia do herdeiro instituido nesse testamento posterior. A ultima vontade do testador, quanto á revogação do testamento, fica valida.

O testamento fica revogado e os bens se devolvem aos herdeiros legitimos.

2º, Que a revogação por um testamento posterior «nullo» ou «annullado» — não tem valor, ficando valido o testamento anterior.

Acontece, porém, que o texto só se refere á nullidade do testamento posterior por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes (vicios extrinsecos).

Mas, si o testamento posterior fôr annullado por incapacidade do testador, por dolo ou coacção que o vicia, isto é, si fôr «annullado por vicios intrinsecos», a revogação por elle feita do anterior permanecerá valida? Ninguem o dirá. Era preciso, pois, completar o texto.

Dahi a emenda.

**(Art. 1.728, § 1º)**

Finalmente, ao art. 1.728, § 1º, apresento, ainda, uma emenda.

Diz o paragrapho:

«Si a divisão não fôr possível, e o excesso do legado montar a mais de um quarto, o legatario deixará inteiro na herança o immovel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que lhe couber na metade disponivel, ou receberá o immovel, tornando-lhes em dinheiro o excesso.»

Commentando este texto, escrevi:

«O texto prevê uma hypothese especial, que procura resolver de accôrdo com a melhor vantagem das partes, evitando quanto possível a communhão. Entretanto, na publicação official do Código ha um lapso de impressão, pois não é possível attribuir-se a proposito deliberado a supressão da segunda parte do preceito do § 1º do artigo dos projectos: «no caso contrario, poderá ficar com o immovel, tornando-lhes o excesso em dinheiro». O texto do projecto Clovis, inspirado no Código Civil Italiano, art. 826, é identico ao do projecto Coelho Rodrigues, art. 1.511, e ao do projecto

revisão, art. 2.093. Por sua vez, o projecto da Camara mantém o mesmíssimo dispositivo. A redacção de Ruy Barbosa não contém, de facto, esta parte; mas essa redacção não foi proposta pelo Senado, pela peremptoria razão de que elle approvou a suppressão do artigo 1.735 do projecto da Camara, por ter adoptado o principio da ampla liberdade de testar. Como quer que seja, voluntaria ou não, a suppressão tornou incomprehensivel o texto.

O principio acceito pelo Código Italiano e pelos projectos visou duas hypotheses:

1ª, o excesso do legado é de mais de quarto da quota disponível, caso em que o legatario «deve» deixar o predio na herança e receber o legado em diaheiro, reduzido á quota disponível;

2ª, o excesso é igual ou inferior a um quarto da quota disponível, caso em que tem o direito de ficar com o immovel, respondendo o excesso.

Como se vê, o principio é claro e de facil applicação.

O texto, porém, prevê a hypothese de exceder o legado, em predio indivisivel, em «mais de quarto» da quota disponível e estabelece a alternativa: deixar o predio e receber em diaheiro o legado, reduzido á quota disponível, ou ficar com o predio e tornar aos herdeiros o excesso.

E quando o excesso fôr «igual» ou de «menos de quarto» da quota disponível? Para essa hypothese é que o texto dos projectos mandava vigorar a segunda alternativa, reservando a primeira para o caso de excesso de mais de quarto.

Para texto do Código, porém, é indifferente que o excesso seja de mais ou de menos de quarto, a solução é sempre a mesma; pois que, si o excesso de mais de



quarto, dá ao legatario a alternativa, fôra absurdo recusar-a no outro caso, porquanto pôde não lhe convir ou não lhe ser possível ficar com o predio e tornar o excesso. E' evidente, pois, que o texto é defeituoso.»

Para corrigil-o, é que apresento a emenda, de accôrdo com os projectos primitivos, restaurando aquillo que se tinha em vista.

Si o valor do predio indivisivel, legado, excede á quota disponivel em mais de um quarto, os herdeiros ficam com o immovel e pagam, em dinheiro, o legado, com a redução correspondente; si não excede de um quarto, o legatario fica com o immovel e repõe aos herdeiros, em dinheiro, o excesso.

Tenho por finda, Sr. Presidente, neste turno regimental do projecto, a minha missão.

Preciso salientar agora, explicando a minha attitude, que, emendando-o, não fui contradictorio. Em primeiro lugar, penso que o texto do Codigo não precisa e não deve ser modificado. Não deve ser modificado nos seus erros typographicos, porque estes não dependem de leis, como reconheceu a honrada Commissão de Justiça e como eu já demonstrei exuberantemente. Não deve ser modificado nos seus vícios de redacção, porque «grammatici certant» e o texto, como está, é de facil interpretação e de rapida comprehensão pelos juristas, legistas e juizes. Não deve ser modificado nos defeitos de contradicção que, porventura, existam, porque a jurisprudencia e a litteratura juridica desfazão esses defeitos, com apoio nos arts. 5° e 7° da lei de Introducção do mesmo Codigo. Não deve ser modificado nos defeitos de doutrina, porque é cedo de mais para que se façam reformas theoricas no nosso Codigo Civil.

Não ha, portanto, como modifical-o.

Apresentando emendas, não quiz eu concordar, Sr. Presidente, com a necessidade ou oportunidade do projecto de

reformas do texto do Código Civil. Não! O que quiz foi demonstrar que outras falhas existem, que a Câmara e a Comissão não emendaram. O que quiz foi demonstrar que a Câmara e a Comissão não fizeram, nem podiam fazer, reforma completa, precisamente porque inopportuna.

Cada dia que passar, cada leitura que se fizer, cada caso que occorrer, farão descobrir outros defeitos, outras lacunas.

Demos tempo ao tempo, para que a execução do Código nol-as aponte, impondo a necessidade, então, de uma revisão mais meditada.

Nem as emendas da Câmara dos Deputados, nem as emendas da Comissão de Justiça, nem as emendas que acabo de apresentar e justificar, são necessarias ou imprescindiveis á applicação, á execução, á interpretação do Código Civil. Todas são inopportunas, todas são prescindiveis, como, por occasião da votação de cada uma dellas, pretendo ainda demonstrar ao Senado.

Não foi inutil o trabalho; fica como obra de interpretação, embora imperfeita e incompleta, e é por isso que eu lembrava o adiamento, «sine die», da solução, para que novos materiaes se accumulem, com a experiencia da execução do Código, fazendo-se, dentro de alguns annos, obra mais duradoura, porque, a não ser assim, Sr. Presidente, não estaremos livres de votar todos os annos modificações de redacção ou de correccção no Código Civil Brasileiro. A porta fica aberta.

Penso, mesmo, que melhor seria a constituição de uma comissão permanente do Senado, para a defesa e desenvolvimento do texto do Código Civil, nos termos que já lembrára, quando propuz que se approvasse o Código, tal qual tinha vindo da Câmara, porque considerava urgente essa medida.

Então eu disse, e peço licença para lembrar, não ao Se-

nado, mas ao paiz, cuja memoria é curta, as palavras que proferi em 2 de agosto de 1911. (Lé):

«Durante as ferias parlamentares, meditando sobre o assumpto, cheguei á convicção de que melhor era que se adoptasse, como um ensaio, tal qual foi approvedo pela Camara dos Deputados, o projecto de Codigo Civil, até que o Congresso Nacional, sobre elle, de maneira definitiva, se pronunciasse, apreciando-se na execução provisoria desse Codigo as lacunas, as falhas, as contradicções e as incongruencias que, porventura, possa conter um Codigo, cuja importancia e cuja magnitude não preciso encarecer.»

Mais tarde, em 10 de novembro do mesmo anno, eu me justificava dizendo (lé): «Eu pretendia com este projecto, Sr. Presidente, a promulgação immediata do Codigo Civil, tal qual veiu da Camara, e isto em character provisorio, de modo que, conservando-se a Commissão do Codigo Civil e instituida a commissão de juriseconsultos, uma e outra apurassem os defeitos, lacunas e incongruencias que, porventura, obra de tanta magnitude, contivesse, afim de, decórrido um determinado periodo, votarmos um novo Codigo, de accordo com a evolução do direito e preenchendo as lacunas que forem apontadas com a pratica».

O que então se não fez, poder-se-hia talvez fazer agora, com a constituição permanente de uma commissão de juriseconsultos do Senado, que recolhesse, durante algum tempo, as reclamações, as emendas, as observações sobre as lacunas, as falhas, as incongruencias, apontadas pela advocacia e pela doutrina, afim de que, depois de um certo periodo de tempo, pudessemos fazer obra com character mais opportuno, sem abrir a porta aos desejos do legislador ordinario, todos os annos, apresentar projectos de lei, modificando a redacção do Codigo e mandando alterar até a sua pontuação...

Penso que a reforma é inopportuna; penso que ella podia ser adiada, porque não póde ser completa, porque vem pro-

vocar novas questões, porque não é indispensavel á interpretação e execução do Código e porque, Sr. Presidente, dá máo attestado da nossa capacidade legislativa.

Já disse uma vez aqui, citando um conceito do publicista italiano, Grasso, no seu commentario á Constituição dos Estados Unidos, que a molestia especifica das democracias é a mania de legislar. Contra essa endemia democratica é que eu desejava a codificação civil, porque tinha a esperanza de ver nella a estabilidade do nosso direito civil, creado com logica juridica e inalteravel por um longo espaço de tempo.

Mas, si antes de oito mezes, já lhe modificamos a estructura na sua redacção, por defeituosa, já o modificamos na sua redacção, modificando-lhe a doutrina, condemnamos a necessidade das codificações e ao mesmo tempo justificamos o conceito de Grasso, considerando incuravel essa endemia democratica.

Modificar para que? Porventura vamos nós fazer obra perfeita e completa, que nenhuma outra modificação exija durante alguns annos? Não!

Modificar para que?

A doutrina, a jurisprudencia, a advocacia já reclamaram, nestes oito mezes, contra a execução do Código, pedindo modificações no seu texto? Não. Nem os pequenos defeitos que a Camara, a Commissão e eu apontamos exigem essa modificação.

Nem esses defeitos, Sr. Presidente, tiram ao Código o seu alto valor e o seu alto alcance. Esses mesmos defeitos, essas mesmas lacunas, essas mesmas incongruencias permittirão á doutrina e á jurisprudencia, applicadas nos arts. 5º e 7º, da Introdueção, imprimir ao Código a estabilidade necessaria, mantida a sua estructura inicial. Não é um paradoxo o que acabo de dizer.

Commemorando a longa existencia do Código Civil Francez, o seu centenario, um dos autores que collaboraram na obra

notavei, digna de leitura por todos quantos cultivam o direito, «Le Livre du Centenaire», o professor Geny, da Universidade de Nancy, em um artigo precioso, que tem precisamente por titulo «A technica legislativa na codificação civil moderna» externou este conceito:

«De fait, c'est bien le mérite le plus saillant, que les étrangers attribuent à la technique, «telle quelle», du Code Civil Français, que, par la vertu même de sa malléabilité, de son «indécision», et, pour tout dire, «de son manque de fini», elle aurait ouvert le champ à une élaboration indépendante du droit civil, qui se serait opérée de la façon la plus heureuse, grâce aux efforts incessants et sagement progressifs de la jurisprudence, sécondée, quoique d'un peu loin, par la doctrine.»

Não nos alarmemos, portanto, com a indecisão de alguns dos nossos textos, com a contradicção de alguns delles, que a jurisprudencia explicará, nem nos impressionemos com o possível «manque de fini» do nosso Codigo. Façamos, ao contrario, obra de sua defesa, não o desprestigiando por uma lei que, por qualquer fórma o altere, antes de um anno de sua execução! Fiquem os trabalhos da Camara, fiquem os trabalhos da douta Commissão de Justiça do Senado, como elementos e subsidios de interpretação, até que a oportunidade se faça para modificações no texto do nosso Codigo Civil. Confiamos na jurisprudencia. Ella é que permite justificar e legitimar as codificações.

Com effeito, no citado «Livre du Centenaire», li esta profunda verdade: «A codificação immobilizaria os destinos de um povo que não soubesse confial-os á jurisprudencia.»

Não concorramos com o nosso voto para a victoria daquelles que nos combatiam, impedindo a codificação, ou porque não queriam o projecto, hoje lei, ou porque systematicamente se oppõem a qualquer codificação.

O que é que se pretende? Corrigir erros de revisão typographica, melhorar o estylo, supprir lacunas de redacção harmonizar textos contradictorios, dizem os defensores do projecto em debate. Peço licença para lembrar-lhes o que, a respeito do Codigo Civil Allemão — o maior monumento juridico da idade contemporanea, Raoul de la Grasserie, cuja autoridade em materia de legislação comparada é hoje indiscutivel, dizia, em 1910, na introducção á sua traducção do mesmo Codigo (*Lé*): «As qualidades incontestaveis do Codigo Civil allemão foram obtidas á custa de certos defeitos. O estylo está muito longe de ser elegante e claro; o texto é muito difficil de ser traduzido para um leitor francez; as repetições de palavras, as remissões constantes o atulham; certos artigos podiam ser supprimidos, dizem-se cousas inuteis, que o bom senso suggere.»

Não parece, Sr. Presidente, que estamos ouvindo as criticas feitas ao nosso Codigo Civil? Pois bem, apézar de tudo isso, não me consta que o legislador allemão tenha até hoje votado lei para reformar ou corrigir erros de revisão typographica, supprir lacunas e evitar contradicções naquelle Codigo admiravel, que vigora ha 17 annos. Entretanto, nós, depois de oito mezes, por esses mesmos motivos, queremos reformar o nosso! Endemia democratica!

Imitemos o ponderado procedimento do legislador allemão e esperemos ao menos, não digo 17 annos, mas 10, mas cinco annos — para tocar no nosso Codigo.

Foi por isso, por convicção leal e sincera, sem outra preocupação senão a de dizer ao Senado o que sinto e penso, que tive a audacia de roubar-lhe tão longo tempo aos seus trabalhos. Agradeço aos Srs. Senadores que me ouvem, e aos que me ouviram, a bondade de sua preciosa attenção; e tanto mais a agradeço, Sr. Presidente, quanto estou convencido de

que este é um dos assumptos que não attrahem os espiritos, porque, como dizia Felix Moreau, professor da Universidade de Marselha, «le droit civil est trop technique, trop terre à terre pour exciter les hommes d'Etat et passioner les peuples». Na verdade, o direito civil é demasiadamente technico, demasiadamente terra a terra, para excitar os homens de Estado e apaixonar os povos. Mas, si apezar disso entrei no debate e abusei da attenção do Senado (não apoiados), fil-o porque estava convencido, paraphraseando um conceito luminoso de Pietro Cogliojo, que a palavra da sciencia juridica, apezar da triste deliquescencia dos tempos, ainda vibra e conforta; como as estrellas do mar Egêo indicavam o logar onde submergira a lyra de Sapho, assim ella indica ás gerações novas, que a recebem com fé e a guardam com amor, o logar onde as sociedades e os povos encontram a necessaria energia para defesa de seus destinos—o Templo do Direito. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado pelos Senadores presentes.)